

maneyra sospeyto, & no feyto escreverà outro Escrivaõ, & se-
rà pago, do que tiver escrito, quando o feyto se contar, & fal-
tando Enquieredor, o Vigario geral proverà de pessoa, que as
inquiryra.

5 E por quanto por auzencia dos Escrivaens, & mais offi-
ciaes da meza, se deyxa algumas vezes de fallar nos feytos :
Mandamos, que nenhum official se auzente sem nosla licença,
ou do nosso Vigario geral, a qual se naõ darà, se naõ ficando
competente numero de officiaes, & ficando em lugar dos au-
zentes pessoas, que por elles possão servir, & com informaçõ,
& rol de todos os negocios, & termos, em que ficaõ, & os as-
sim substituidos serão obrigados a guardar tudo, o que os sub-
stituintes eraõ obrigados guardar, & auzentandose sem a dita
licença, os condênamos em quatrocentos reis pela primeyra
vez, & pela segunda, em pena dobrada, & pela terceyra, serão
suspensoes dos officios. E para se pagar a dita pena, mandamos,
que passe por elles a destribuiçõ, athe a pagarem, & tambem
pagarão às partes, que vierem, & naõ acharem recado de seus
feytos, as custas, & os feytos se darão a outros, que por elles
escrevaõ, por o proprio Escrivaõ ficar nelles em alguma ma-
neyra suspeyto.

6 Item somos informados, que os Escrivaens muytas ve-
zes, naõ querem hir tirar inquiriçoens nos seus feytos, & as
daõ a outros, que por elles as vaõ tirar, os quaes naõ levaõ
das inquiriçoens, que por outros assim tiraõ, salario da escri-
tura, & sómente o salario dos dias, pelo qual he de crer, que
serão as taes inquiriçoens tiradas com pouca diligencia, alem
de outros inconvenientes, que se seguem, & forão vistos em
processos, o que he grande prejuizo das partes, & quebra da
justiça; porque a principal parte do despacho dos feytos, con-
siste no merecimento da prova, por tanto mandamos a todos
os Escrivaens, & a cada hum delles, que por outros for tirar
inquiriçõ, leve todo o salario della, assim da escritura, como
dos caminhos, sob pena de excommunhaõ *ipso facto*, & sob a
mesma pena mandamos ao proprio Escrivaõ do feyto, que lhe
naõ tolha o tal salario, nem haja entre elles concerto de del-
contos taes, que direyta, ou indireyтamente, contra este nosso
mandado façaõ ; porque alem de ser assim justiça, naõ recebẽ
elles

elles nisso perda; porque a mesma convença, & equidade, que entre elles havia de se quitarem os salarios da escritura, fica em os levarem igualmente huns aos outros.

7 E se acontecer, que haja alguns feytos em prova, cujas inquiriçãoes se hajaõ de fazer em o mesmo lugar, ou lugares conjuntos, o Vigario geral naõ compellerà os officiaes, que vaõ tirar cada hum as inquiriçãoens por si sós, para que se possaõ tirar todas juntas; com tal, que assinado em hum feyto lugar à prova, se naõ espere pelo outro, ou outros, mais de dez dias. E indo assim fóra da Cidade a tirar inquiriçãoens em muytos feytos, assentem em cada hum delles, o dia, que partem da Cidade, & os dias, que gastaõ no caminho, athe sua tornada, & quantos feytos levaõ, & por elles repartaõ o salario dos dias, que nas ditas inquiriçãoens andarem direytamente, confor me ao tempo, que em cada feyto se gastar. E assim mesmo lhes mandámos, que nos ditos feytos ponhaõ o dinheyro, que as partes lhe derem, assim a elles, como ao Enquieredor, & fazendo o contrario do sobredito, perderàõ seu salario na quelles feytos, & pagaráõ pela primeyra vez quatro centos reis, & pela segunda suspensos de seus officios, & quando houverem de hir a tirar as testemunhas fóra da Cidade, o farão sempre com licença do Vigario geral.

8 E defendemos aos ditos Escrivaens, & Enquieredor, sob pena de excômunhaõ *ipso facto incurrenda*, & de serem as ditas inquiriçãoens queymadas, & tiradas outras à sua custa, que quando forem tirar as ditas inquiriçãoens, naõ pouzem com as partes, nem dellas recebaõ couza alguma, mais que seu salario, & fazendo o contrario, alem das ditas penas, pela primeyra vez, pagaráõ mil reis, & pela segunda serão suspensos de seus officios.

9 E mādamos aos ditos Escrivaens, que na primeyra audiencia, em que as partes apparecerem, façao termo como o Reo ficou citado para todos os termos, & autos judiciaes, & ver jurar testemunhas, athe ouvir sentença definitiva, & tambem dirà, que o Autor ficou requerido para todo o sobredito. E quando houverem de tirar as inquiriçãoens, sem embargo da dita citação notifiquem as partes, hum, ou dous dias antes para verem jurar as testemunhas, declarando o dia, & lugar. E haven-

havendose de tirar inquirição na Cidade, o notificarão, ou mandarão notificar as partes, ou seus Procuradores, pelo Porteyro, sob pena de quatro centos reis por cada vez.

10 E pelo perigo, que pôde haver em se darem os feytos do juizo Ecclesiastico para o secular, mandamos, que nenhum oficial deste nosso Auditorio dê o feyto para o juizo secular sem nossa licença, ou do Vigario geral, & fazendo o contrario *ipso facto*, o havemos por suspenso do seu officio, & pagará duos mil reis, & a mesma pena haverão, os que entregarem os feytos às partes, ou a outra alguma pessoa, não sendo aos Procuradores das partes, quando lhes cabe a vista.

11 Item mandamos aos Escrivaens, que em os seus feytos sempre ponhaõ na margem a citação, & procuração das partes, & as mais couzas substanciaes, como he contestação, & termos judiciaes, para que o Julgador, & Procuradores as vejam, & não duvidem dellas, o que cumprirão sob pena de duzentos reis por cada vez.

12 E por sermos informados, que algumas vezes dilatação os negocios por não quererem os Escrivaens dar alguns autos, q tem em seu poder, que fazem a bem da causa: Mandamos, que dentro no tempo, que o Vigario geral pozer, seja obrigado o Escrivaõ dar os autos, ou o que tiver em seu poder, pagando-lhe primeyro a busca, & os feytos, em que não ha busca, o dará, & depois de ser despachado o feyto cobrará o Escrivaõ dos autos, o que montar a elle, & ao outro, & o Escrivaõ, que o sobredito não cumprir, pagará quatrocentos reis, & as custas retardadas.

13 E mandamos aos Escrivaens, que quando derem autos de appellação por instrumento de agravo, ou carta testemunhavel por não ser a appellação recebida, seja sempre concertada com a parte, & havendo condénação de custas, não dê os taes autos, sem o que os pede pagar todas as custas do treslado, & proprio, & procuradores, & não sendo pronunciado nas custas, pagará o treslado, & metade do proprio, & sendo a appellação recebida, pagará da mesma maneyra o treslado, & metade do proprio, & porem não pagará o Procurador da parte adversa, & as taes cartas, & instrumentos se entregaráo a pessoa fiel, obrigada por termo diante do Vigario geral, de os entre-

40 Regimento dos Officiaes do Auditorio Ecclesiastico

entregar da maneyra, que se entregaõ as appellaçoens, & o Escrivaõ, que o contrario fizer, pagará de sua caza, o que naõ arrecadar, & pagará por cada vez mil reis de pena.

14 Item mandamos, que todos os Escrivaens tenhaõ partacolos, para escrever os termos das Audiencias, & havendo de dar alguns feytos aos Procuradores, ou havendo-os de fazer concluzos ao Vigario geral, & os naõ derem no termo, que lhe for dado, pagaráõ pela primeyra vez duzentos reis, & pela segunda a pena dobrada, & pela terceyra sejaõ suspensos dos officios; & sob as mesmas penas lhes mandamos, que naõ dém os feytos às partes, & se lhos derem, & se perderem, ou se fizer nelles alguma mudança, os havemos logo por suspensos, athe os entregar, & reformar, como dantes estavaõ. E os Procuradores, que derem os feytos às partes, pagaráõ pela primeyra vez mil reis, & pela segunda outros mil reis, & serão inhabilitados para naõ poderem mais procurar no Auditorio.

15 Item mandamos aos ditos Escrivaens, & Notarios desse Bispado sob pena de excommunhaõ, & de douz mil reis, q dém a contar todos os feytos ao Contador do Auditorio, assim os Ordinarios, como Apostolicos, & quem se sentir aggravado, poderá pedir revedor, o que assim també cumprirão, sob as ditas penas, o nosso Escrivaõ da Camara, & Notarios Apostolicos, que escreverem alguns feytos diante do Provizor, ou Vigario geral, de que elles conhicerem por commissão A apostolica, ou quaesquer Conservadores, ou Juizes Apostolicos deste nosso Bispado. E o mesmo cumprirà o Escrivaõ dos Reziduos Ecclesiastico, como por nossos antecessores está mandado.

16 E por sermos informados, que os Escrivaens, & Notarios daõ certidoens, aquem lhas requer em prejuizo das partes, & Julgadores, sem suas repostas, & sem para isso serem requeridos; por tanto mandamos a todos os Escrivaens do nosso Auditorio, & Notarios do Bispado, que daqui em diante naõ passem certidaõ alguma de autos, nem de outra couza, sem a parte, aquem tocar ser requerida, & sendo Julgador, com sua resposta, & fazendo o contrario paguem douz mil reis para as despezas da justiça, & sejaõ suspensos do officio, athe nossa mercê.

17 E mandamos, que nenhum Escrivaõ cite a pessoa alguã, senão o Porteyro: salvo sendo pessoa de qualidade, que naõ seja costume citar se por Porteyro, ou sendolhe mandado pelo Juiz do feyto, no qual cazo mandamos ao Escrivaõ do feyto, o faça sob pena de quinhentos reis por cada vez, & citando de outra maneyra, acitaçao serà nenhã.

18 E por ser couza de importancia fazerem-se bem as inquiricoens: Mandamos que nenhum Escrivaõ tire nenhuma testemunha sem o Enquieredor estar prezente, & estando auzeite, com a pessoa, que pelo Vigario geral for deputado, & fazendo o contrario havemos as inquiricoes por nenhumas, & condenamos ao dito Escrivaõ em todas as custas da dita inquiriçao, & em dous mil reis de pena.

19 E porque algumas vezes acontece, que quando se perguntaõ as testemunhas, dizõ os Escrivaens, para alargar o processo, perguntada a testemunha por tal artigo, que todo lhe foy lido, disse *nihil*; & isto mesmo fazem, ainda que a testemunha diga a todos, *nihil*, o que he em prejuizo das partes. Pelo qual mandamos, q perguntarem as testemunhas primeyro sobre o artigo, & se differ a todos tres, ou quatro *nihil*, naõ ponha mais que, & perguntada a testemunha pelos tres, ou quatro artigos disse *nihil*: sob pena de duzentos reis, & sob a mesma pena mandamos ao Contador, que naõ lhe conte, o que escrever.

20 E mandamos aos Escrivaens, que em sua caza naõ façaõ termo algum a requerimento das partes, nem ajuntem autos, papeis, ou petiçoes, nem dem certidoes de seos officios, nem registrem sentenças, nem tomem rescriptos, cartas precatorias, mandados de fora, nem dem vista de autos, nem de escrituras, nem os façaõ conclusos, nem dem sentenças cartas, ou mandados, nem passem cartas citatorias, ou monitorios geraes, sem expresso mandado do Iulgador, aquem pertencer, sob pena de suspençao athe nossa merce. E nas sentenças, cartas, ou mandados, que passarem, sempre tresladaraõ de *verbo ad verbum* as sentenças, & despachos, sem mudarem couza alguma dellas. E bem assim ferão avizados, assim elles, como os procuradores, que por si, nẽ por outrem, directe, ou indirecte, consintaõ tresladar couza alguma dos feytos, em que forao Procuradores, ou Escrivaens, nem a elle dem ajuda, ou favor: antes entendendo,

42. *Regimento dos officiaes do Auditorio Ecclesiastico*

que alguma parte o dejeja, ou o quer fazer, & que para isso busca Notarios, ou Tabaliaens, que tirem os ditos treslados, o descubrirão logo ao Escrivaõ, ou Juiz do feito, para nelle prover, como lhe parecer justiça, o Escrivaõ, ou Procurador, que o côtrario fizer, suspendemos do seu officio, & lho estranharemos, como nos parecer Justiça.

21. E os Escrivaẽs serão obrigados a lebrar ao Promotor, (ao menos huma vez cada semana) em Audiêcia, os feitos crimes, & matrimoniaes, em que elle for parte, lembrando-lhe os termos, em que estam para os fazer hir à vante, & se pelos autos constar, que passaraõ quinze dias sem fallar aos taes feitos, por esse mesmo feito havemos o escrivaõ, que nisso for culpado por suspenso de seu officio.

22. Defendemos, & mandamos aos Procuradores, & Escrivaens, que nos feitos, & termos delles, artigos, rezoens, ou petiçõens, não ponhaõ às partes litigantes titulos de honras, & corteziias; porque saõ desnecessarias no juizo, salvo se forem senhores de maõ beyjada, os quaes fallando nelles, poderão nomear por senhores, sem outra cortezia alguma: porem nas cartas precatorias da justiça se guardará cortezia, que ate agora se guardou, o que cumprirão, sob pena de quatrocentos reis, por cada vez.

23. E mandamos, que os Escrivaens do nosso Auditorio tenhaõ seus livros de querellas assinados, numerados & concertados, como cumpre a bem da Justiça, & em tudo o mais guardem seu Regimento, como saõ obrigados, para que se faça inteiro comprimento de Justiça, & não o fazendo assim, Mandamos ao nosso Vigario geral, que em a correyçāo geral, que em cada anno contra elles, ha de fazer, proceda contra, os que achar comprehendidos, & culpados, como achar, que he direyto de Justiça.

24. Item mandamos, que haja livro, que esteja na arca do Auditorio, onde estejaõ assentadas as procurações geraes das Igrejas, & Mosteyros deste Bispado, que trataõ cauzas no Auditorio, as quaes os Escrivaẽs tresladarão no dito livro da publicação desta a hum mez à custa dos procuradores, ou quem for justica, & não sendo tresladadas por culpa dos procuradores, ou de quem, os instituiõ, não sejaõ havidos por Procuradores

dores na Audiencia, & quando for o feyto por apellaçāo, tres-
ladarà o Escrivaō a dita procuraçāo, sob pena de pagar à parte
a perda, que receber por falta da procuraçāo. E deste livro darà
conta o Porteyro, que perdendose, ou defeytuandose de alguā
folha, seja privado do officio, athe o entregar.

25 E porque muitas pessoas uzaō do officio de Notario
por Provizoens naō authenticas, & muitas vezes falsas: Mandamos,
que nenhuma pessoa uze do officio de Notario sem
primeyro mostrar suas letras da maneyra, q no titulo do Re-
gimento do Vigario geral se contém, & constando, que saõ ver-
dadeyros Notarios, & sufficientes para isso, os admittiràō, pa-
ra que passaō uzar de seus officios, naquellas couzas, que bem
entenderem, & souberem ler, & nas outras naō.

26 E para tirar todas as occaziões de se poderem aggravar
os escrivaens no nosso auditorio, & se guardar entre elles a
igualdade devida, & cadahum haver, o que lhe pertencer: Or-
denamos, & mandamos, que nenhum Escrivaō escreva em fey-
to algum, nem o tome, sem lhe primeyro ser destribuido, nem
faça outro algum papel, que seja de destribuiçāo, sem ella: & fa-
zendo o contrario, pela primeyra vez, encorrerà em seis mezes
de suspençāo sem remissaō, & tudo, o que tiver escrito lhe naō
serà contado, & o havemos por applicado para obras pias, &
despezas da justiça, & pela segunda, serà suspenso por hum an-
no, & pagará dez cruzados, applicados na forma sobredita: &
pela terceyra, serà privado do officio para nunca mais o servir,
nem outro algum do nosso Auditorio. E achando o Vigario
geral, que hora correm alguns feytos sem distribuiçāo, os mā-
darà distribuir, & farà dar, aquem vierem por nova distribui-
çāo, & o que nelles tiver escrito sem distribuiçāo, o perderà
para as despezas da justiça.

27 E quanto ao que haō de levar os Escrivaens, & Nota-
rios de seus salarios, & diligencias, assim dos autos, como de
outras couzas extraordinarias, que escreverem, a que neste
Regimento naō vay provido, mandamos, que se guardem as
Ordenaçoens del-Rey nosso Senhor, naquillo, em que naō en-
contrarem o direyto Canonic, ou nossas Constituiçōens, ou
Regimentos.

28 E mandamos sob pena de excommunhaō, & cincoenta

cruzados, applicados para obras pias, & despezas da justiça, & & a todos os Escrivaens, Tabaliaens do juizo secular, que naõ intimem sospeyçoens a official algum da justiça Ecclesiastica, nem appellaçoens, nem paſtem certidoens, ou fação autos alguns de couzas, que pertençaõ ao nosso foro Ecclesiastico, por haver em elle Escrivaens Ecclesiasticos, & Notarios Apostolicos, aquem estas couzas pertencem, & as farão como devem.

C A P I T U L O IX.

Do que pertence ao officio de Meyrinho.

Ordenamos, & mandamos, que o Meyrinho seja muito diligente para com segredo prender os culpados, que trouxer a rol, & assim aquelles, que por nós, ou nosso Provizor, ou Vigario geral, ou Visitador andando visitando, lhe for mandado. E os mandados, porque houver de prender, serão assinados pelo Iulgador, que mandar fazer a prizaõ, salvo quando lhe fosse mandado, que o trouxesse diante de nós, ou diante aquelle Iulgador, que manda fazer a prizaõ, ou achando algum Clerigo, ou pessoa de nossa jurisdição em fragante delito, ou sendolhe mostrada querella pronunciada, perfeyta, & obrigatoria à prizaõ, não sendo tempo, em que comodamente se possa perguntar ao Vigario geral, ou sendo achada alguma pessoa suspeita de noite, ou com armas, ou sem elles depois do sino de correr, ou sendo certo, que foy degradado por nós, ou nossas justiças, & naõ foy cumprir o degredo. E o que elle prender nestes cazos, onde sem mandado pôde prender, o levará ante o Vigario geral, antes que vâ ao Aljube, & parecendo, que naõ deve ser prezo, seja solto sem se lhe correr folha, nem pagar maõ posta, nem carceragem. E no cazo, onde for prezo, por ser achado depois do sino de correr, pagando a pena, & maõ posta, será solto sem ir ao Aljube, nem pagar carceragem, nem se lhe correr folha. E se o Meyrinho fizer alguma prizaõ contra a forma deste Regimento, o havemos por suspenso do officio por seis mezes, ficando à parte rezervado seu direyto para demandar sua injuria.

2 E nas couzas, que a seu officio pertencem, assim acerca de prender os malfeytores, & accuzar os delitos publicos, como

acerca

acerca do fazer cumprir as couzas mandadas em visitaçoens, terà muyta vigilancia, & cuydado, tomindo boas, & certas informaçoens, & levando os negocios athe o cabo, & sendo elle negligente, serà lançado da auçaõ, & accuzaçaõ, & condênaado nas custas para a parte, & haverà as mais penas, q estaõ postas, aos que retardaõ os feytos; & entaõ o Promotor tomarà o negocio nos termos, em que estiver, & a pena, que o Meyrinho houvera de haver, se applicarà, & as mais aos prezos pobres do Aljube, & Solicitador.

3 E pelo grande prejuizo, que se segue à justiça, de se fazerem concertos pelos officiaes della, defendemos ao Promotor, Meyrinho, & Solicitador, que naõ façaõ concerto algum com as partes accuzadas por si, nem por interpostas pessoas, antes de ser dada sentença sobre os salarios, ou penas, que a elles pertencerẽ, ou a noſſa Chācellaria, ou quaesquer outras de noſſas Cōſtituiçōens. Nē outro ſi o Promotor receba ſeu ſalario antes de lhe ſer julgado, nē desiftaõ de accuzaçaõ alguma depois de ſerem as partes citadas, ſem noſſa licençā, & de noſſa meza, & fazendo qualquier delles o contrario, por eſſe meſmo feyto perderão os officios, & cada hum do povo os poderá por eſte cazo accuzar, por ſer o delito publico, & pagaráõ em dobro, o que contra eſte noſſo Regimento levarem, para quem os accuzar.

4 E outro ſi mandamos ao dito Promotor, Meyrinho, & Solicitador, que naõ recebaõ dadiva, nem peyta de Clerigo algum do Bispado, sob pena de perdimento do officio. Nem outro ſi o dito Meyrinho, Solicitador pouzarão com Clerigo, ou outra pessoa, que elles accuzarem por pena alguma, ou ſeja obrigado à justiça, ou andar a rol, sob pena de suspensaõ do officio por hum anno.

5 E ſerão a vizados o dito Promotor, & Meyrinho, q por ne-
nhum respeyto, payxaõ, nem affeyçaõ, comecem injustas de-
mandas, ou começandoas justas, naõ deyxem de as proſeguir
com o zelo, & diligencia necessaria, como ſão obrigados, &
naõ o fazendo assim, alem de fazerem, o que naõ devem, ſerão
condēnaados nas custas, assim do retardamento, como princi-
paes. E mandamos ao Vigario geral as faça executar nelles, dā-
do juramento aos officiaes, ſe as tem recebidas, naõ ſe conten-
tando

tando com lhe dizerem, que as receberão ja delles. E o mesmo se guardará, quando não provarem sua tençāo, tanto que baste para serem relevados das custas, conforme ao arbitrio do Vigario geral, o que assim mandamos por ser conforme a direyto. E por evitar, que os Escrivaens, & Enqueredores se não inclinem a culpar as partes com medo de não poderem haver as custas, & seus salarios do dito Promotor, & Meyrinho.

6 E outro si dará o Vigario geral juramento aos officiaes, quando receberem custas do Promotor, ou Meyrinho, que lhas não tornem, o que assim havemos por bem, & se cumprase fendo comprehendido em negligencia, em não seguir suas acuizações, ou seguindoas descaiendo, pela má informaçāo, que tomaraõ.

7 E contando, que por via de rogos, peytas, ou outra couza injusta, deyxaraõ de seguir suas acuizações, ou descairaõ, seraõ suspensos dos officios, alem das mais penas, que conforme a sua culpa merecerem.

8 Em todas as acuizações do Meyrinho seraõ o Promotor seu Procurador, & deyxando o Promotor, & Meyrinho de acuzar alguns delinquentes, havemos por bem, que qualquer dos officiaes do Auditorio os possa acuzar, & provando, que quando forão citados havia seis mezes, que tinhaõ cometido o delito, haverá o official, que os acuzar a mesma pena, que houvera de haver o Meyrinho, o que assim mandamos por espetar o Meyrinho, & evitar, que por alguns respeytos particulares não dissimule com nenhum delinquente.

9 E porque não haja duvida, quando o Meyrinho acusa, a cuja custa se ha de fazer a acuizaçāo; declaramos, que se ha de fazer à custa do mesmo Meyrinho, & em final se pronúciará sobre as custas, & fendo o Reo condēnado nellas, então lhe restituirá, o que tiver gastado. E tanto que lhe for dado o rol dos culpados, que se houverem de citar para se livrarem, elle os fará citar com brevidade, & fazendo elle logo, o farão o Promotor, ou Solicitador, & haverão as penas, que o Meyrinho houvera de haver. E os direytos, que ao Meyrinho pertencem haver, dos que elle prender, he hum tostaõ de maõ posta, & indo prender fóra, levará por cada legoa hum tostaõ,

at
ca
&
ho
em
rà
rei
ale
o l
to,
da
go

par
viz
inc
fir
o V
rat
&
offi
vaç

so
do
do
pre
nac
ou
lhe
net
alia
qua
ao
çan
o r
ent

obras

athe

athe oyto legoas, & paslando de oyto legoas meyo tostaõ por cada legoa, contando ida, & vinda, & cem reis de maõ posta, & naõ mais, o qual se lhe pagará à custa da parte , quando a houver, & naõ a havendo , à custa do mesmo prezo. E o que em final for condēnado nas custas , esse as pagará , & restituirá à outra parte, o que tiver pago. Elevando mais, que cem reis de maõ posta, & tostaõ por legoa, como aqui lhe taxamos, alem de restituir em dobro, ficará suspenso por hum anno. E o Meyrinho cumprirá todo o mais contheudo neste Regimento, em o que a elle se pôde applicar sob as penas nelles cõtheudas. E quando a parte naõ tiver, com que lhe pague, scrà pago à custa das despezas da justiça.

10 O Meyrinho naõ poderá hir fóra da Cidade, se naõ for para tornar no mesmo dia , sem liceuça nossa,ou de nosso Provizor, ou Vigario geral, a qual naõ darão sem justa cauza , & indo fóra com licença , apresentaremos pessoa , que por elle sirva em quanto for auzente, & sendo nós auzente do Bispado, o Vigario gerál proverá de pessoa, que sirva , ao qual darà juramento, que sirva guardando em tudo nossas Cõstituiçōens, & nosso Regimento. E indo se sem licença seja suspenso do officio por dous mezes , & o Vigario geral elegerá hum Escrivão, que sirva durando a suspençāo.

11 E quando o Meyrinho por mandado nosso, ou de nosso Provizor , ou Vigario geral , for prender algum Beneficiado de nosso Bispado, lhe mandamos, que lhe mostre o manda- do a tempo, que fizer a prizaõ, & para que se faça menos op- pressão, mandamos, que dandolhe os ditos Beneficiados assi- nado seu, que dentro de seis dias se virão apresentar ante nós, ou nossos officiaes,os haverá por prezos,salvo quando por nós lhe for dada outra forma. E os ditos Beneficiados assim prezos nesta fórmā, serão obrigados a se vir apresentar no dito termo, aliás os havemos por suspensos,& se livrarão, como de fogida, que fizessem de nosso carcere, & os Beneficiados, que fugirem ao Meyrinho ao tempo, que for, para os prender , se os alcan- çar, naõ gozarão desta liberdade, & o Meyrinho os trará com o resguardo, & acatamento possivel..

12 Defendemos ao dito Meyrinho, que por nenhum cazo entre em caza de algum Clerigo, para buscar , ou fazer buscar suas

suas caças cōtra vōtade dos ditos Clerigos sem nossa licēça, ou
do nosso Provizor, ou Vigario geral, & fazendo o contrario o
havemos por suspenso do officio por hum anno.

C A P I T U L O X.

Do que pertence ao Enquieredor.

1 Rdenamos, & mandamos, que o Enquieredor, quā-
do enquerer algumas testemunhas, naō lhes pergū-
te mais, do que estiver nos artigos do Autor, ou
Reo, excepto se o Julgador ex officio lhe mandar mais pergū-
tar alguma couza, & fazendo o contrario, alem de a haver-
mos por nullo, o que as testemunhas differem, o condēnamos
em douz cruzados, pela primeyra vez, & pela segunda em ou-
tros douz cruzados, & seja suspenso por seis mezes, & naō per-
guntarà mais testemunhas em cada feyto por todos os artigos,
que atē vinte testemunhas, & sendo repartidas a cada artigo,
naō preguntarà mais de quinze, conforme ao estilo do Reyno.
E perguntando mais testemunhas, a requerimento da parte, se
se riscaraõ, & naō lhe serà contado salario algum, nē ao Escrivaõ,
que as tirar com elle.

2 E pelo prejuizo, que se pôde recear às partes, de se per-
guntar primeyro as testemunhas do Reo, que as do Autor. E
por acontecer algumas vezes, que humas mesmas depoem por
ambos, mandamos, que primeyro se pergunte as do Autor,
& depois as do Reo, quando estiverem presentes as testemun-
has do Author, & Reo, & se o Reo trouxer testemunhas, q
tambem se haõ de perguntar pelo Autor, se o Autor quizer,
que se tomem primeyro por elle, tomarsehaõ, & pagará ame-
tade do caminho das taes testemunhas, & de outra maneyra
naō se perguntarão primeyro, & tomadoas o Escrivaõ, &
Enquieredor, alem de haverem os seus testemunhos por nul-
los, condēnamos a cada hum em douz cruzados, & pagaráo as
cuestas às partes, & às testemunhas seus dias, salvo sendo a ju-
stiça Autor; porque entaõ se guardará acerca do pagar das cu-
stas, o que no Regimento dos Escrivaens fica ordenado.

3 E mandamos ao dito Enquieredor, & Escrivaõ, que naō
tomem mais testemunhas, das que pela parte, ou pela justiça
forem

forem dadas em rol, sob pena de naõ valerē seus testemunhos, & pagarem mil reis para as despezas da justiça, salvo se forem referidas; porque entaõ as poderão perguntar, posto que lhe naõ sejaõ dadas em rol.

4 Mandamos, que sendo o Enquieredor requerido para tirar inquiriçaõ, & naõ indo por algum impedimento, o Vigario geral proveja logo de pessoa, que vâ tirar a inquiriçaõ no termo declarado no Regimento dos Escrivaens, & deymando o Enquieredor de ir sem justo impedimento, mandamos ao Vigario geral, que o suspenda por seis mezes, pela primeyra vez, & pela segunda nos dê disso conta, para lhe darmos a mais pena, que justa nos parecer. E serà justo impedimento para o relevan da pena, ser ocupado em tirar outra inquiriçaõ mais antiga, & que primeyro se deva tirar, ou por outra rezaõ legitima, & porem naõ para se deyitar de nomear outra pessoa, para que tire a inquiriçaõ.

5 E mandamos ao Enquieredor, que nas causas crimes, matrimoniaes, & beneficiaes, nunca inquiria testemunhas, sem primeyro dar disso conta ao Vigario geral, para ver, se saõ de qualidade, que elle, & naõ o Enquieredor, as deve tirar, ou para lhe dar os avizos necessarios, & por cada vez, q o sobredito naõ guardar, pagará quatro centos reis, & o que se escrever serà nullo, & assim elle, como o Escrivaõ naõ levarão estipendio pelo que, assim escreverem, & alem do sobredito serà obrigado o Enquieredor a guardar o Regimento del-Rey nosso Senhor em todo, o que naõ for contrario a este nosso, sob as penas nelle contheudas.

C A P I T U L O XI.

Do que pertence ao Distribuidor.

Mandamos ao Destrubuidor, que tenha muyto resguardo, & recado no livro da destrubuiçaõ, & o naõ mostre a pessoa alguma sem mandado do Vigario geral, sendo necesario para desfazer alguma diferença, o que assim cumprirà sob pena de excommunhaõ, & de douz mil reis, o que assim mandamos pelas duvidas, & diferenças, que se recrrecem dos Escrivaens, & outras pessoas haverẽ vista

G

do

do dito livro, o qual tambem terà limpo, & bem encadernado, & guardará, & darà delle conta, athe trinta annos, & naõ levarà busca, senão depois de cinco annos, o que tudo cumprirà sob a sobredita pena.

2 Item mandamos ao destribuidor, que destribua as auçōens, libellos, & o mais, que se ha de destribuir, direytamente, naõ dando o melhor a seu amigo, & se acontecer, que alguma couza seja destribuida, & naõ haja effeyto, assim como, se o libello for recebido, & naõ for contrariado, nem mais por diante, ou se for destribuido algum summario, ou perguntas matrimoniae, & naõ se fizerem, mandamos ao destribuidor, que com o Vigario geral o risquem, & acabado o banco, lhe destribua outro libello, ou summario, pelo que naõ houve effeyto. E pelo inconveniente, que ha dos Escrivaens destribuirē, mandamos, que nunca destribuaõ couza alguma, salvo por mandado do Vigario geral, & em sua prezença, & fazendo o contrario, o condēnamos em mil reis pela primeyra vez, & pela segunda, na pena dobrada, & pela terceyra serà suspenso.

3 Item mandamos ao Destribuidor, que com effeyto passe pela destribuiçaõ, que lhe for mandado, sob pena de excomunhaõ, & de suspençaõ do officio, & sob a dita pena, mandamos ao Promotor, & Solicitador, que tiver cuydado de pôr em lembrança, & fazer executar as penas deste Regimēto, que tenha vigilancia, em saber se o Destribuidor o cumple assim, & naõ o cumprindo, o denuncie ao nosso Vigario geral, & para isto veja o livro da destribuiçaõ, pelo qual lhe constará, se depois de ser mandado passar, com a destribuiçaõ por algum official, o cumprio assim, ou naõ, & outro si guardará o destribuidor, o que se contem na Ordenaçaõ do livro primeyro título secenta, no parrafo trinta. E nos mais, que ao Destribuidor se poderem applicar, sob as penas nelle contheudas, no q naõ for contra este Regimento. E para se saber se o Destribuidor cumple este Regimento, & naõ o cumprindo, ser castigado conforme a culpa, que tiver, mandamos ao nosso Vigario geral, que cada tres mezes proveja o livro da destribuiçaõ, ou ouça sobre isto os Escrivaens.

C A P I T U L O XII.*Do Contador.*

M Andamos ao Contador , sob o cargo do juramento, que tem, que conte os feytos com muyta vigilancia , & assim o salario dos Procuradores , como dos Escrivaens , & mais officiaes , os quaes contará desdo dia, que lhe forem entregues, a dous dias a mais tardar, sob pena de perder seu ordenado , & pagar quinhentos reis , para a parte requerente, & despezas da justiça.

2 E sendo cazo, que alguma parte se queyxer de erro de conta, o Vigario geral dará Revedor à conta , ao qual Contador , & Revedor mandamos, que à cerca do contar do salario dos Procuradores, Escrivaens , & mais officiaes, & partes, assim nos caminhos, assentadas, & tudo o mais, que a seu officio pertence, guarde inteyramente o Regimento del-Rey nosso Senhor. E aos ditos officiaes, & pessoas, mādamos, que naõ levem mais do que assim pelo Contador, lhe for contado, sob pena, que levando mais, serão suspensos de seus officios, & tornará às partes, o que assim de mais lhe levarem. E sob a dita pena mandamos ao Contador, que naõ conte os termos sobejos, & desnecessarios , senão o auto do feyto , & os termos necessarios, àquillo, que conforme a seu Regimento deve contar , & nisto lhe encarregamos muito a consciencia..

C A P I T U L O XIII.*Do Solicitador.*

Ordenamos , & mandamos , que haja hum Solicitador , o qual serà diligente , & sufficiente para o tal officio, & haverà de nós ordenado, que se costuma dar aos Solicitadores , & assim a quarta parte das penas de todos os feytos da justiça , que elle solicitar , as quaes lhe haveremos por applicadas , & das outras penas pecuniarias , que naõ saõ applicadas a elle, nem ao Meyrinho, haverà outro si a quarta parte , com obrigaçao de as solicitar , & arrecadar; as quaes mandamos ao Vigario geral lhas applique, & faça haver inteyramen-

52 Regimento dos officiaes do Auditorio Ecclesiastico
ramente, & assim aos outros accuzadores, conforme às Constituiçōens, & nosso Regimento.

2 E o Solicitador terà rol de todos os feytos da justiça , & tambem dos nossos, & terà cuydado de citar os culpados , & hir fóra, quando cumprir fazer as diligēcias da justiça, & chegar testemunhas aos Escrivaens, os quaes continuaráo com elle os termos nos feytos, onde elle solicitar, & naõ continuando com elle, o faça saber ao Contador, ao qual mandamos sob pena de excommunhaō , & douz mezes de suspensaō , q̄ naõ conte nos taes feytos salarios aos Escrivaens depois do Solicitador se queyxar, athe serem por elles continuados, com o dito Solicitador, os termos, em que solicitou , o qual haverà o salario dos caminhos, & do que lhe couber , assim como pelo Contador lhe for contado , & o dito Solicitador terà muyto cuydado em mandar citar, & em saber , & em dar as informaçōens ao Promotor, & fazer despachar os feytos com brevidade, & em especial, em fazer tirar as inquiriçōens, sob pena, que fazendo o contrario , & se achar ter nissio culpa, pagar às partes as custas retardadas, & perder o salario , q̄ do dito feyto havia de haver, & assim pagará duzentos reis pela primeyra vez , & pela segunda , a pena dobrada, & pela terceyra, será suspenso.

C A P I T U L O XIV.

Do Aljubeyro.

Mandamos ao Aljubeyro , que tenha os prezos a recado, naõ lhe dādo por amizade,nem por odio, mais prizaō, nem menos, da que for necessaria para sua guarda, ou daquella, que por nós, ou nosso Vigario geral for ordenada, sob pena de douz mil reis, a qual pena haverà tambem em cazo, que deyxar sahir algum prezo fóra do Aljube, aindaque lhe naõ fuja; porq̄ fugindolhe, haverà a maior pena, que conforme a direyto , & Leys do Reyno merecer. E quando houver de soltar algum , informese primeyro, se tē satisfeyto tudo, o que o dito prezo era obrigado , & com isso se fará assento no livro da carceragem, & o Vigario geral o assinarà , & de outra maneyra se naõ soltarà prezo algum , & soltandose,

tando-se, o Aljubeyro satisfará tudo, o que o prezo era obrigado a satisfazer.

2 E mandamos ao dito Aljubeyro, que naõ consinta em sua caza jogos de cartas, nem outros prohibidos, nem mulheres sospeytas com os prezos, nem outras deshonestidades, nẽ lhes leve peytas por lhe relaxar, ou estreytar as prizoens, sob pena de douz mil reis por cada vez, & pela segunda serà suspēso, & pela terceyra serà privado. E consentindo no dito Aljube outros excessos mais graves, haverà a pena, que por direyto merecer.

3 Item mandamos, que acerca do juramento do Aljubeyro, & da prizaõ, & guarda dos prezos, por culpas tocantes à noſſa Santa Fè, se guarde o direyto, & disposiçāo da Clemencia 1. §. Sane, & §. Porro, de *Hæreticis*, o que o Vigario geral, tanto que o prezo for no Aljube, irà declarar, & fazer cumprir ao Aljubeyro.

4 Item mandamos ao Aljubeyro, que naõ leve mais, que huma vez seu salario ao prezo, que entrar no Aljube, & posto que o tal prezo seja solto sobre fiança, & torne ao Aljube, naõ pagará mais, do que por huma entrada se costuma pagar, & a cerca do que ha de levar de carceragem, & o mais, que aqui naõ vay declarado, guardará o Regimento del-Rey noſſo Senhor.

C A P I T U L O XV.

Do Porteyro.

I Tem mandamos ao Porteyro, que seja muyto sollicito, & continue muitas vezes a caza do Vigario geral, & no dia da Audiencia lhe levarà os feytos à Audiencia, & abrirà as portas, & tangerà a Campa a horas costumadas. E assim mesmo terà cuidado de varrer cada ſemana duas vezes a caza do Auditorio, convem a ſaber, à ſegunda, & à ſexta feyra, & fe houver necessidade de reparar alguma couza, o farà com diligencia, & ficando por sua negligencia de fazer qualquer couza destas, o condēnamos em duzentos reis, & fendo contumaz, se condēnarà no mais, que merecer, & a mesma pena haverà quem ficar em ſeu lugar, quando elle for fóra.

2 Man-

2 Mandamos ao dito Porteyro , que naõ cite pessoa algúia para a Audiencia da quelle dia, salvo de expresso mandado do Vigario geral , & de outra maneyra naõ valha a tal citaçao, nem menos citarà à instancia do Promotor , ou do Meyrinho, sem o Promotor, ou Meyrinho lho dizerem, & darem por escrito. E sobre tudo lhe mandamos, que por peyta , nem amizade, odio, nem outros respeytos, deyxer de citar, quando lhe for mandado, sob pena de dez cruzados , & do Aljube , ametade para quem o accuzar, & a outra ametade para as despezas da justiça. E sob a dita pena lhe mandamos , que sempre dê sua fé na verdade, & da maneyra , que passou; porque fazendo o contrario, alem da dita pena, serà privado do officio por a dita culpa da falsidade, & serà castigado conforme a direyto.

3 Item quando o Porteyro der alguns pregoens na Audiencia, mandamos, que antes , que della saya, seja pago pelas partes. E porem, quando apregoar alguma pessoa fendo a justiça Autor a seu requerimento , se lhe naõ pagará logo , se naõ em final pela parte, que for condēnada nas custas. E mandamos ao Contador, que tenha cuydado de lhe contar seu ordenado. E assim mādamos , que lhe pague o pano do Auditorio cada tres annos, à custa das despezas da justiça. E quanto, ao que ha de levar das citaçoes, & pregoens , & de seus caminhos , & no mais, que neste Regimento naõ for provido, mandamos , que se guarde o Regimento del-Rey nosso Senhor , sob as penas nelle contheudas.

C A P I T U L O XVI. *Dos Aciprestes, & do que a seu officio pertence.*

PAra boa governança de nosso Bispado , se ordenou antigamente , que houvesse nelle Aciprestes. s. de Monte Mòr, Penella, Sea, Aveyro. E porque os taes segundo disposiçao de direyto haõ de uzar de sua jurisdiçao delegada, & limitada em certa parte da Diocesi , & em cazos a elles sómente cōmettidos. Ordenamos, & damos licença aos ditos Aciprestes , que possão conhecer de quaesquer couzas, & contendas, & entre quaesquer pessoas do limite de sua jurisdiçao, com tanto, que a cauza naõ exceda à quantia de quinhentos

nhetos reis, nem toque a propriedade de bens de raiz, ou de direytos, que tenhaõ essa natureza, & qualidade, nem sejaõ entre Igreja, & Igreja sobre alguns dizimos, a qual pertençaõ; porque nestes cazos, posto que naõ cheguem à quantia de quinhentos reis, lhes denegamos o tal conhecimento. E assim o denegamos tambem das cauzas beneficiaes, criminaes, uzurarias, & matrimoniaes, & porem damos lhes poder de receber, & tomar querellas, & denunciaõens nos cazos, em que o pôdem, & devem fazer, & prender por ellas os de sua jurisdiçao, que acharem culpados, tomado primeyro alguma informaçao sumaria nos cazos, em que a justiça secular por Ley desfe Reyno he obrigada a tomalla. E sendo prezos os naõ soltarã, antes, como estiverem com as culpas, os remeterà a nosso Vigario geral.

2 E outro si, poderão conhacer das injurias verbaes, naõ excedendo a dita quantia de quinhentos reis, respeytando, o q se pedir na petiçao; porque se for pedido mais, naõ poderão dellas conhacer; & darão suas sentenças à execuçao, se dellas naõ se appellar, ou aggravar. E se for appellado, naõ receberão appellaçao para o Metropolitano; porque delles lhe naõ pertence, senão para nós primeyro, ou para nosso Vigario geral.

3 E poderão fazer tudo, o que por nossas Constituiçoens, & nosso especial mandado, lhes for cõmetido. E fazendo o contrario, entremetendose, no que a seu officio naõ pertence, seja nullo, & de nenhum vigor. E alem de lhes ser muy estranhado, pagaráõ por cada vez mil reis, nos quaes os condênamos para as despezas da justiça.

F I N I S L A U S D E O.



ЭПИДІЯ

Deutsche weise Notrainer, ducie

CONFESSOR'S COMMUNION

Biographie Compiègne

କାଳେ ଦେଖିଲୁ କିମ୍ବା କିମ୍ବା କିମ୍ବା କିମ୍ବା କିମ୍ବା

And when he had said this he turned his back upon them and went into the house.

УБЫДА въ съмнѣи
съмнѣи въ **УБЫДА** въ съмнѣи
съмнѣи въ **УБЫДА** въ съмнѣи

... e bidé, se contó que, si quería ser presidente en 1877, o en 1881, debía serlo él mismo.

卷之三

卷之三

卷之三

卷之三

କାହାର ପାଦରେ ତାହା ମିଳିଲା ଏହାର ଅନ୍ଧାର ଅନ୍ଧାର ଦେଖିଲାମି ।

ପ୍ରକାଶ ମହିନା ଜୁଲାଇ ୧୯୦୫ ବିଷୟ ପରିଚୟ ଓ ପରିପାଳନ ଏତିଥିରେ

Digitized by srujanika@gmail.com



57

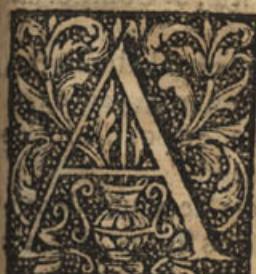
ÍNDICE

Das cousas mais notaveis, que se contém nestas Constituições do Bispado de Coimbra.

O primeiro numero com a letra T. denota o Titulo; o segundo com a letra C. mostra a Constituição; o terceiro com a letra N. aponta o numero, e o quarto com a letra P. a pagina.

A

ABADES.



ABADES da visitação do Bispo, devem guardar estas Constituições, Tit. 16. Const. 1. n. 1. pag. 170.

Se não tiverem mesa separada, devem gastar a quarta parte da renda na fabrica da Igreja, e em esmolas, Ibid. n. 2.

São obrigados a vir ao Synodo, sendo chamados, Titul. 40. Const. 1. n. 1. e 2. pag. 439.

ABADESSAS.

Se não tiverem mesa separada, gastarão a quarta parte da renda em esmolas, e na fabrica da Igreja, Tit. 16. Const. 1. n. 2. pag. 170.

Quando se confessarão, Ibid. n. 10. pag. 171. e Const. 2. n. 2. pag. 172.

H Farac

- Faraõ curar em suas doenças as Religiolas, e servidoras de casa, e confessar, e comungar no princípio delas, Ibid. n. 3. pag. 170.
- Teraõ Refeitorio, e mais officinas necessarias, Ibid. n. 4.
- Teraõ em seus Mosteiros Regras, e Estatutos, e guardaraõ estas Constituições, Ibid. n. 1. e 5. e Const. 208. pag. 172.
- Teraõ Portaria, e Porteiro continuo, Ibid. n. 6.
- Teraõ o Santissimo na Igreja, e naõ na Clauíura, Ibidem, Const. 2. numer. 3. pag. 172.
- Teraõ livro de receita, e despesa, Ibid. n. 4.
- Teraõ Tombo, Ibid. n. 5.
- Viviraõ em perpetua Clauíura, Ibid. n. 6. e 14. pagi 174.
- Que mulheres poderão ter dentro da Clauíura, Ibid. n. 7. 8. 9. e 10. pag. 173.
- Que haverá escuta, ou gradeira, Ibid. n. 11.
- Que penas terão se forem negligentes na guarda do sobredito, Ibid. n. 12. pag. 174.
- Que vejaõ as cartas, que as Religiolas escrevem para fóra, Ibid. n. 15.
- Em que casos poderão entrar homens na Clauíura, Ibid. n. 13.
- Que naõ obrigadas a mandar Procurador ao Syodo, Tit. 40. Const. 1. n. 1. e 2. p. 439.
- Vide verbo Priorissas.*
- A B S O L U T I C. A M.**
- Absolvição das centuras, e peccados, qual seja, Tit. 4. Const. 5. n. 1. pag. 25.
- Absolvição da excommunhaõ, em que encorrem, os que le naõ confessão na Querela, a quem he relevada, Tit. 4. Const. 1. n. 5. pag. 15.
- Absolvição de quaisquer peccados, e centuras, pôde dar qualquer Sacerdote no artigo da morte, Ibid.
- Absolvição dos casos por direito reservados ao Bispo, excepto os quatorze apontados podem dar os Abades, Piores, Reitores, e Curas, Tit. 4. Const. e n. 2. pag. 24.
- Absolvição dos reservados ao Papa, pôde dar qualquer Confessor tendo o penitente Bulla, ou privilegio, Ibid. n. 3. n. 2.
- Absolvição, como a darão o Sacerdote, Tit. 4. Const. 5. n. 1. pag. 25. e 26. e Const. 9. per totam, pag. 30.
- Naõ se pôde dar item preceder satisfação, ou cauçaõ, Tit. 4. Const. 5. n. 1. pag. 25. e Const. 9. n. 1. pag. 31.
- Que confessor a poderá dar em occasião de Jubileu, ou Bulla Apostolica, Titulo 4. Const. 9. n. 1. pag. 31.
- Quando aproveita no foro externo, Ibid.
- Absolvição naõ pôde dar o Sacerdote, que naõ he approvado, Titul. 8. Const. 6. n. 2. pag. 56.
- Absolvição da excommunhaõ, em que encorrem, os que se casaõ clandestinamente, e os que le achão presentes, a quem he relevada, Tit. 9. Const. 2. n. 7. pag. 63.
- Item, a em que encorrem, os que fazem o Parochio estar presente, ou por medo, ou por engano, Tit. 9. Const. 4. n. 2 pag. 67.
- Naõ se deve dar a quem for culpado na apresentação, ou renúncia de algum beneficio feita compacto, ou condição ilícita, sem primeiro restituir os frutos, Tit. 17. Const. 2. n. 4. pag. 178.
- A B U S O S.**
- Que os naõ haja nos Trintarios, ou Missas delles, Tit. 18. Const. 7. per totam, pag. 196. &c.
- Que se naõ admittaõ nos Estatutos, e Compromissos das Confrarias, Titulo 28. Const. 16. n. 2. pag. 356.

DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS.

59

A C E I T A R.

Presume-se aceitar o cargo, quem tem o uso delle, Tit. 26. Const. 4. n. 12. pag. 316. Quem acéitou ser Testamenteiro, não pôde regeitar depois o dito cargo, Ibid. Aceitar renúncias de benefícios com condições, que se proveja em certa pessoa, he prohibido, Tit. 30. Const. 3. n. 1. e 2. pag. 378. e 379.

Aceitar, não pôde nem quem pela Provisão dos Benefícios, Ibid. n. 4. e 5. pag. 379. Que penas encorrera se aceitar, Ibid. n. 6. e Const. 4. *per totam*, pag. 380.

A C Q U T A D O S.

Em que casos lhes não valera a imunidade, Tit. 25. Const. 1. n. 1. pag. 302. Não poderão ser tirados das Igrejas, ou Adros, ainda nos catos, em quais não vale a Imunidade, antes desta ser julgada, Ibid. n. 2. pag. 303. Podem ser tirados, e presos, quando por algum impedimento se não pôde julgar a imunidade, Ibid. n. 3. pag. 304.

Em que penas encorrem, os que tiraõ das Igrejas, os que nellas se acoutão, Ibidem, n. 1. pag. 303. e n. 4. pag. 304.

Não sejaõ cercados, os que se acoutão nas Igrejas, Ibid. n. 7. pag. 304. Não sejaõ defendidos com armas pelos Ecclesiasticos, Ibid. n. 12. pag. 306.

Quanto tempo, e como haõ de estar nas Igrejas, Ibid. n. 14. e 15. pag. 307.

A C O U G U E.

Nos Açouges se não vendaõ carnes, que não sejaõ para os doentes, na Quaresma, e dias de jejum, excepto se no outro dia for dia de carne, Tit. 10. Const. 3. n. 1. pag. 82.

A C C U S A C A M.

Que coufa seja, e quem a ha de receber, Tit. 29. Const. 1. n. 1. pag. 361.

Em que forma se ha de fazer, e receber, Ibid. e n. 2. pag. 362.

Quando muitos a fazem, quem ha de ser preferido, Ibid. Const. 3. n. 6. pag. 365.

Quando a fará o Procurador, Ibid. n. 7.

Quem a poderá fazer, Ibid. Const. 3. n. 1. 2. 3. 4. 5. pag. 364. e 365. e Tit. 14. Const.

12. n. 7. pag. 157.

A C C U S A D O S.

Como, e quando terão presos, Titul. 29. Const. 2. n. 1. e 2. pag. 363. e Const. 5. *per totam*, pag. 367.

Quando podem, e quando não reaccusar os accusadores, Ibid. Const. 4. *per totam*, pag. 366.

ACCUSAR, E ACCUSADOR.

Accusador, quando leva parte, do que paga o Acculado, Tit. 2. Const. 1. page 3. Vii de etiam, pag. 12. 20. 21. 47. 73. 181. 238. 241. 301. 378. 380. 388. 401. 437.

Regimento Cap. 9. n. 8. pag. 46.

Que pena terá, o que accusa jurando falso, Tit. 29. Const. 3. n. 4. pag. 364.

Acculador, deve residir nas Audiencias, Tit. 29. Const. 9. n. 8. pag. 373.

A C O M P A N H A R.

Acompanhar, não se deve os filhos de Clerigos, quando se baptisão, Tit. 2. Const. 3. n. 2. pag. 7.

Quem deve acompanhar o Santissimo na Procissão do Corpo de Deos, Tit. 5. Const. 3. n. 2. pag. 37.

INDICE

Como se ha de acompanhar o Santissimo aos enfermos, Tit. 5. Const. 4. pag. 38. &c.
Acompanhar mulheres pela Cidade não podem os Clerigos, Tit. 14. Const. 12. n. 4.
pag. 156.

ACTOS JURIDICOS.

Quando podem, e quando não se pode, Tit. 11. Const. 4. n. 1. pag. 92.

ADIVINHACAM

Com que pena seja prohibida, Tit. 32. n. 1. pag. 388.

ADMESTACAM.

Admoestação feita à Adulterio, quando se lançar no livro, não se escreverá o nome da mulher, Tit. 33. Const. 1. n. 3. pag. 390.

Como se fará aos culpados, Tit. 15. Const. 5. pag. 159, e Tit. 15. Const. 2. n. 5. pag. 165. e Const. 3. n. 2. pag. 166. e Tit. 18. Const. 4. n. 3. pag. 337. e Const. 15. n. 4. pag. 355 e Tit. 33. Const. 4. n. 2. pag. 395. e Tit. 18. Const. 15. n. 4. pag. 355. e Tit. 15. Const. 4. n. 1. pag. 168.

O R A D O R O S.

Que coisas sejam prohibidas e zeradas, Tit. 18. Const. 8. n. 1. pag. 200. e Tit. 23. Const. 6. per toram, pag. 292. e 293.

Como terão visitados, Tit. 18. Const. 11. n. 9. pag. 345.

Como, e quando ficarão violados, Tit. 33. Const. 8. n. 1. pag. 417.

Que coisas se prohibam fazerse estando violados, Ibid.

Gozão da Imunidade Ecclesiastica, Tit. 25. Const. 11. n. 1. pag. 302.

ADULTERIO.

Quem o commetter, que pena será, Tit. 33. Const. 1. pag. 390. e 391.

Como se farão os Processos delle, Ibid. n. 3.

Percepção ás duas os fatos, Ibid. n. 3. pag. 391.

ADULTOTOS.

Se são Igrejas, em que devem ser instruidos antes do Baptismo, Tit. 2. Const. 6. n. 1. pag. 8.

Quem deve procurar sua conversão, Ibid. n. 2. pag. 9.

En calo de perigo como terão baptizados, Ibid. n. 3.

ADVOGADO.

Não o pode ser o Clerigo em Juizo lecular, seuão nos casos apontados, nem no Ecclesiastico, Tit. 14. Const. 12. n. 1. pag. 156.

AGOA.

Haverá na Pia do Baptismo, quanto baste para meter a criança toda, Tit. 18. Const. 9. n. 13. pag. 204.

AGOABENTA.

Haverá em cada Igreja, Tit. 19. Const. 3. n. 3. pag. 218.

AFILHADOS. Vide Padriinhos.

AGOUROS.

Que nenhuma pessoa os observe, e com que penas sejam prohibidos, Titul. 32. pag. 388.

AJU-

DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS.

61

AJUDANTE DA MISSA.

Naõ seja o filho, ou neto bastardo de Clerigo a seu Pay, ou Avo, Tit. 15. Const. 3. num. 1. pag. 166.

ALAMPADA.

Estarà continuamente acceza diante do Santissimo Sacramento, Tit. 5. Const. 6. n. 2. pag. 43. e Tit. 19. Const. 3. n. 4. pag. 218.

Que penas terà aquelle, a cujo cargo està, se naõ estiver acceza, Ibid. pag. 44.

ALGOVITRIROS.

Como delles inquirirão os Visitadores, Tit. 28. Const. 14. n. 27. pag. 354.

ALHEACAM.

Dos bens da Igreja, como se naõ pode fazer sem licença, ainda havendo utilidade, ou necessidade evidente, Tit. 23. Const. 1. num. 3. e 4. pag. 242.

Vide plura verbo Bens da Igreja.

ALJUBEIRO.

Qual Ieja, a sua obrigaçao. Regimento, Cap. 14. pag. 52.

ALMARIOS.

Haverà para guardar os Santos Oleos, e tambem para os ornamentos, Titul. 18. Const. 9. n. 14. pag. 204.

ALMOCREVES, E CAMINHANTES.

Como usaráo de seus officios nos Domingos, e dias Santos, Titul. 11. Const. 3. n. 4. pag. 89.

ALMOTACEIS.

Naõ consintaõ, que se venda carne nos dias prohibidos, Tit. 10. Const. 3. pag. 82.

APBELLACAM.

Do Pápa para Concilio vindouro, he prohibida pela Bulla da Cea, Tit. 38. Const. 9. num. 2. pag. 418.

APRESENTACAM.

Vide Beneficios.

APPROVACAM.

Haõ de teras Imagens, e Reliquias dos Santos, Tit. 28. Const. 9. e 10. pag. 342.

Quem as expuzer sem ella, que pena terà, Ibid.

Dos livros, que se imprimem, a quem pertence dalla, Tit. 1. Const. 1. n. 1. pag. 2.

ALTAR.

Quando se mudaraõ as toalhas dos Altares, Tit. 19. Const. 2. n. 3. pag. 217.

Cubrirse-ha acabada a Missa, Ibid. Const. 3. pag. 218.

Que coulas haverà em cada altar, Tit. 18. Const. 9. n. 4. e 5. pag. 202.

Como terão visitados os Altares, Tit. 28. Const. 11. n. 3. pag. 344.

No Altar morre esteja o Santissimo Sacramento, se possível for, Tit. 5. Const. 6. n. 1.

pag. 43.

Em que casos se poderá levantar Altar fóra da Igreja, Tit. 5. Const. 5. n. 2. pag. 42.

Que

Que nenhuma pessoa se encoste a elle, nem se ponha sobre elle causa alguma, Tit. 25.
Const. 7. n. 7. pag. 294. e Const. 8. n. 1. pag. 295.

Altar mór, não estejão nelle os seculares, quando se fizerem os Offícios Divinos,
Ibid.

ALVARA'S.

Alvaras de fiança como, e por quem, e em que casos se poderão, ou não conceder,
Tit. 29. Const. 8. n. 5. e 6. pag. 371.

Alvara de correr, devem mostrar os rendeitos, Tit. 23. Const. 13. n. 3. pag. 261.

ALVAS.

Como serão feitas, Tit. 18. Const. 9. n. 8. pag. 203.

AMANCEBADOS.

Os que forem públicos, que le lhe não de o Sacramento da Eucaristia, Tit. 5. Const.
1. n. 3. pag. 33.

Como se procederá contra elles, ou sejaõ Clerigos, ou leigos, Tit. 33. Const. 4. pag.
395. &c.

Vide verbo Clerigo.

Se confessão à culpa, serão admoestados, se a negão, se procederá contra elles à in-
stância do Promotor, Tit. 33. Const. 4. n. 2. pag. 396.

Fica legitimamente amoestado, ainda que não affine a admoestação, se esta he juri-
dica, Ibid.

Nenhum ieja publicado por tal no livro das Visitações, Ibid. n. 3.

Que penas terá se admitir em casa a manecba, que se calou, Tit. 9. Const. 12. num.
pag. 74.

AMBULAS.

Do Oleo dos enfermos deve haver em cada Paroquia Ambulas, e como serão, Tit.
18. Const. 9. n. 12. pag. 264.

Ambulas, e Caixas, quantas deve haver em cada Paroquia, e como andarão nellas
apartados os Santos Oleos, Tit. 28. Const. 7. n. 2. pag. 340.

Vide Santos Oleos.

AMEACAR.

Que pena terá o Clerigo, que o fizer publicamente, Tit. 14. Const. 9. n. 2. pag. 154.

ANNIVERSARIOS.

Anniversarios, e outras Missas, como dentro de seis mezes depois da publicação das
Constituições, se ha de dar dellas rol, Tit. 18. Const. 4. n. 4. pag. 190.

Anniversarios perpetuos, não se aceitem sem licença do Bispo, Tit. 18. Const. 4. n. 2.
pag. 189.

Vide verbis Trintarios, e Taboa.

ANEIS.

Que Clerigos os poderão trazer, Tit. 14. Const. 2. n. 10. pag. 139.

ANIMAES.

Como se comietta usura no aluguer delles, Tit. 34. Constituição, n. 13. pag. 399.

Como se pagarão delles o Dízimo, Tit. 24. Const. 5. n. 1. pag. 269.

A PONTADOR DO CHORO.

Quando he obrigado a mostraraõ Provizor, ou Vigarios rol das pessoas, que cumpri-
raõ, ou naõ com o preceito da Confissão, e communhaõ, Titul. 4. Const. 3. n. 1.
p. 21.

Como descontrara, os que faltarem aos Offícios Divinos, Titul. 13. Const. 9. n. 1. p.
127.

Quem o elege, e quando, Ibid.

APPLICAC. AM.

Das penas impostas nas Constituiçõens, como se fará, Titul. 39. Const. 3. p. 438.

ARCA.

Deve haver em cada Igreja, na qual se guardarão as escripturas, e mais papeis pertencentes a ella, e como se tiraraõ, quando for necessario, Titul. 20. Const. 2. per totam.
pag. 222.

ACIPRESTES.

Como procederão contra os sacrilegos, Titul. 35. n. 11. pag. 403.

Que cuidado devem ter sobre, os que trabalhaõ nos Domingos, e dias Santos, Titul.
11. Const. 4. n. 3. p. 93.

Faraõ executar as penas, nos que faltarem às Procissõens fóra da Cidade, Titul. 21.
Const. 1. n. 7. p. 229.

Que jurisdição tenhaõ. Regiment, cap. 16. *per totum*. p. 54. &c.

Naõ consintaõ coulhas deshonestas na Procissão de Corpus Christi, Titul. 5. Const. 3.
n. 1. p. 37.

Quando poderáõ dar licença para comer carne nos dias prohibidos, Titul. 10. Const.
5. n. 1. p. 83.

Dará licença para se trabalhar nos Domingos, e dias Santos em caso de necessidade,
Titul. 11. Const. 3. n. 9. p. 90.

Devem avisar se o Parocho tem doença de muito tempo, Titul. 1. Const. 1. n. 10. p.
99.

Podem condenar os Clerigos, que a justiça secular prender de noite, Titul. 14. Const.
7. n. 2. p. 161.

Podem, e devem tomar posse em nome do Bispo de Beneficio vago, Titul. 25. Const. 5.
n. 5. pag. 292.

Mandaraõ repartir aos pobres, ou prezos as offertas de pão vinho, &c. que se puzerem
sobre o altar, Titul. 25. Const. 7. n. 7. p. 295.

Faraõ logo pagar as offertas, que jaõ de obligação, Titul. 30. Const. 2. n. 2. p. 376.

Faraõ guardar a Imunidade Ecclesiastica, Titul. 25. Const. 11. n. 2. pag. 302.

ARCEDIAGOS.

Arcediagos, que residencia devem ter, Titul. 13. Const. 4. n. 1. p. 121.

Arcediagos, que privilegio os livra da residencia. Ibid.

Arcediagos, em que dias se haõ de confessar, & communigar, ou dizer Missa, Titul. 4.
Const. 3. n. 1. pag. 20.

Arcediago do Bago condemnaraaos Beneficiados, que naõ assistirem ao fazer dos Sãos
Oleos, Titul. 18. Const. 13. n. 2. p. 208.

E tambem aos Clerigos, que naõ vierem à Procissão de Corpus Christi, Ibid. n. 4.
Deve

Deveser Sacerdote, Titul. 13. Const. 1 n. 3. pag. 118.

ARMAS DE FORTINARIA

As da Igreja, não sejaão deshoneras, Tit. 18. Const. 10. n. 2. pag. 205.
Quando se porão nas Igrejas, Tit. 18. Const. 10. n. 1. pag. 205.
Armação, que sirva junto ao Santíssimo, não sirva em outra causa, Tit. 18. Const. 12. n. 1. pag. 207.

ARMAS

Prohibidas aos Clerigos. *Vide verbo Clerigo.*

ARRENDAMENTOS

Dos bens das Igrejas, como se farão, Tit. 23. Const. 11. 12. e 13. pag. 257. &c.
Por quem terão approvados, Tit. 23. Const. 13 n. 3. pag. 261. e n. 5. pag. 262.
Como se devem mostrar ao Provisor, ou Vigarios, e publicar na Estação, antes que se arrecadem, Ibid.
Que se não façam a diversas pessoas pelo mesmo tempo, Ibid. n. 1. pag. 260.
Não se façam de novo, recebendo dinheiro de antemão, Ibid. n. 4. pag. 261.
Arrendamentos das offertas, e pés de Altar, que se não façam a leigos, salvo com a condição, que se aponta, Ibid. Const. 14. pag. 262.
Arrendamentos de Jurisdicção, Padroado, ou officios Ecclesiasticos, que se não façam a pessoa alguma, Ibid. Const. 15. pag. 263.
Arrendamento de renda Ecclesiastica, feito a Clerigo he nullo, Tit. 14. Const. 11. n. 1. pag. 155.
Arrendamentos de dez annos, como se farão, Tit. 23. Const. 12. n. 1. pag. 257.
Arrendamentos de tres nove annos saão nullos, Ibid. n. 2. pag. 257.

ARTE MAGICA

Que nenhuma pessoa use della, e com que pena seja prohibida, Tit. 32. pag. 388.
Utar della he caso reservado neste Bispado, Tit. 4. Const. 4. n. 2. pag. 28.

ASSENTOS

Particulares, e proprios, não se consentão nas Igrejas, Tit. 25. Const. 8. n. 5. pag. 297. e Tit. 28. Const. 16. n. 8. pag. 358.

ASTROLOGIA

Astrologia judiciaria natural, como se possa utar della, e quando seja prohibida, Tit. 32. n. 5. pag. 389.

AUDIENCIAS

Não se façam nas Igrejas, nem outros actos judiciaes, Tit. 25. Const. 6. n. 2. pag. 293.
Audiencias, não as haja nos dias Santos, Tit. 11. Const. 4. n. 2. pag. 92.

AUDITORIO

Regimento, e estylo delle, Regim. Cap. 4. pag. 9.
Nelle estatás as Constituições, Tit. 39. Const. 1. n. 2. pag. 436.

AVAREZA

Abominável nos Ecclesiasticos, Tit. 26. Const. 3. n. 1. pag. 311.

AVE.S.

Dellas se deve pagar dízimo, Tit. 24. Const. 5. n. 1. pag. 269.

B

B A I L A R.

He prohibido aos Clerigos, Tit. 14. Const. 12. n. 2. pag. 158.
Et tambem aos seculares nas Igrejas, Tit. 18. Const. 8. n. 1. pag. 200.

B A N H O S.

Em que forma se correm, e em que Igrejas, Titul. 9. pag. 61. &c.

B A P T I S M O.

Em que tempo, e lugar se deve administrar ás crianças, Titul. 2. Const. 1. num. 1. pag. 3.

Quando se fizer fóra da Igreja, dentro em que tempo haõ de ser levados a ella os baptizados, Ibid. e Const. 2. n. 2. pag. 4.

Pode-se administrar aos filhos dos Reys, e Príncipes no lugar onde seus pays quizerem, Ibid. pag. 4.

Em caso de necessidade, qualquer pessoa o pôde administrar, e que preferencia se ha de guardar, Ibid.

Tambem o podem administrar o Pay, ou May sem impedimento, se haõ casados, Ibidem.

Todos o devein saber administrar, Ibid. n. 6. pag. 6.

He prohibido administrar Baptismo solemne aos filhos illegítimos de pessoas Ecclesiásticas nas Igrejas onde seus pays servirem, Ibid. Const. 3. n. 2. pag. 6.

Quantos Padrinhos se podem admittir nelle, Ibid. Const. 5. n. 1. pag. 7.

Baptismo por alperfaõ, em que catos se poderá administrar, Ibid. Const. 2. num. 1. pag. 4.

Baptismo, qual seja sua materia, e forma, Ibid.

Naõ se ponhaõ nomes ás crianças, ou adultos, senão de Santos, ou Santas, Ibidem, num. 4. pag. 5.

Entre que pessoas se contrahe parentesco espiritual, Ibid. Const. 5. n. 8.

Em que catos, e a que pessoas se poderá administrar condicionalmente, Ibid. Const. 2. n. 2. e 3. pag. 4. e 5.

Naõ se pôde reiterar, Ibid. pag. 5.

Quando naõ for administrado pelo proprio Paroco, a quem pertencerão as offertas, Ibid. Const. 3. n. 1. pag. 6.

Pode-se administrar em caso de necessidade, antes que a criança acabe de nascer, Ibid. Const. 2. n. 2. pag. 4.

Baptismo dos Infieis adultos, como se ha de administrar, e que disposições devem nelles preceder, Ibidem, Const. 6. n. 1. pag. 8.

Como se lhes administrará, quando estiverem em perigo de morte, e naõ souberem a Doutrina Christãa, Ibid. n. 3. pag. 9.

Quando se fizer fóra da propria Paroquia, quem, e onde se ha de fazer o assento no livro, Tit. 2. Const. 6. n. 5. pag. 10.

B A P T I Z A D O S.

Naõ sejaõ ungidos com oleos velhos, havendo novos, Tit. 2. Const. 6. num. 4. pag. 9.

Como se farão delles os assentos no livro, que ha de haver em cada Paroquia, Ibid.

num. 5. pag. 10.

Baptizado, que não for de legitimo matrimonio, como se fará delle o assento, Ibid.

BARQUEIROS

Como devem guardar os Domingos, e dias Santos, Titul. 11. Const. 3. num. 1. pag. 88.

BENCOENS

As nupciaes, quando, e a que pessoas se deve em dar, Tit. 9. Const. 8. n. 1. pag. 71.

Não se podem dar a Freguezes alheos sem licença, Ibid. n. 2.

Não se podem dar a Viúvos, Ibid. n. 4.

Em que tempo se não podem dar, Ibid. Const. 9. n. 1. pag. 72.

BENEFICIADOS

Quantas vezes no anno saõ obrigados a se confessar, Tit. 4. Const. 3. n. 1. pag. 20. &c.

Os da Cathedral, como devem fazer certo ao Chantre, ou apontador do Coro, que se confessará, e commungará, ou distará Missa nos dias, em que aão obrigados, Ibid. pag. 21.

Ficão estículos desta obrigaçāo, commungando à Missa da Tercia, Ibid.

Aos da Sé deste Bispado, que coulas lhe seja o permittidas, ou prohibidas nos traços, e vestidos, Tit. 14. Const. 1. n. 1. pag. 136. e Const. 2. per totam. pag. 137. &c.

Nelhe prohibido trazer armas offensivas, e defensivas, em que penas encorretarão se as trouxerem, e quaes poderão levar, quando forem a jornadas, Titul. 14. Const. 6. n. 1. e 2. pag. 159.

Tendo caula para trazer armas, como pedirão licença para astrarazer, e a quem, Ibid. Beneficiados da Sé, q̄ residencia devem ter, Tit. 13. Const. 1. n. 1. e 2. pag. 117. &c.

Quando se ordenarão de Sacerdotes, se o uaõ forem, Ibid. n. 6. pag. 118. e Titul. 18. Const. 14. num. 2. pag. 209.

Como assistirão aos Pontificaes, Ibid. Const. 5. per totam. pag. 122. &c. e Titul. 18. Const. 13. n. 1. p. 207.

Não tomem para Iesus negocios mais dias, do que lhe saõ dados, Ibid. Const. 7. n. 1. pag. 124.

Quantos poderão tomar, Ibid. Const. 8. n. 2. pag. 126.

Não podem fazer concerto com os Beneficiados aulentos, para lhe servir o beneficio, Ibid. Const. 11. n. 1. pag. 131. &c.

Os Beneficiados da Sé, que tiverem Igreja Paroquial, seraõ contados na Sé, Ibid. Const. 15. n. 1. pag. 134.

Como estarão no Coro, Tit. 18. Const. 1. n. 2. e 3. pag. 183.

Todos taibaõ o canto chaõ, Tit. 18. Const. 14. num. 1. pag. 208.

Não cometarão si nonia, nem façaõ pacto algum na renuncia dos Benefícios, Tit. 17. Const. 2. per totam. pag. 177.

Quando poderão despedir os Encomendados, e Curas, Tit. 12. Const. 4. n. 9. p. 107.

O quem não quizer servir seu Beneficio, quem, e quando ha de apresentar, Titul. 13. Const. 10. n. 4. pag. 130.

Beneficiados de qualquer Beneficio, façaõ se ordenar de Ordens Sacras, Tit. 18. Const. 14. num. 2. pag. 209.

Se não pozerem Economo idoneo no tempo determinado, a quem pertencerá a apresentação, Tit. 13. Const. 10. n. 4. pag. 130.

DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS. 67

Se mostrarem algum privilegio para receber os frutos sem servirem, como se haverão com elles o Prioste, Dízimeiro, ou Repartidor, Ibid. n. 7. pag. 131.

Que obrigaçāo tenhaõ de rezar o Officio Divino, e em que pena encorrerão, se o naõ rezarem, cantarem, ou entoarem com os outros, Tit. 18. Const. 1. n. 1. pag. 182. e Const. 2. n. 1. pag. 183.

Os quetiverem obrigaçāo de Missa quotidiana naõ podem aceitar Missas, nem ainda para as mandarem dizer por outrem, sem expresso consentimento de quem lhas der, Tit. 18. Const. 4. num. 5. pag. 190.

Os Beneficiados, ou Ministros das Igrejas, podem licitamente pedir as esmolas das Missas, e Exequias, &c. Tit. 18. Const. 6. n. 2. pag. 194.

Como se haveraõ, quando acharem os bens das Igrejas possuidos sem titulo, ou emprazados com danno notavel, Tit. 20. Const. 2. n. 12. pag. 225.

Quando dispuserem de seus bens, se devem lembrar das suas Igrejas, Tit. 26. Const. 7. n. 1. 2. 3. e 13. pag. 320. e 323.

Quando falecerem, como, e por quem se farà logo inventario de seus bens, e a quem feraõ entregues, Ibid. n. 15. pag. 324.

Como vencerão os frutos no anno, em que falecerem, Ibid. num. 6. pag. 321. & num. 9. pag. 322.

Beneficiados, que tiverem alguma scara, ou outra novidade nas terras das suas Igrejas, a quem pertenceraõ os frutos falecendo antes de se colherem, Ibid. num. 7. e 8.

Vide plura verbo Clerigo.

Naõ podem os Beneficiados ser Curas, Tit. 13. Const. 13. pag. 133.

B E N E F I C I O S.

Beneficio Ecclesiastico, qual deve ser, o que baste para titulo de Patrimonio, Tit. 8. Const. 4. n. 1. pag. 53.

Que requisitos sejaõ necessarios, aos que nelles houverem de ser providos, Tit. 17. Const. 1. num. 3. e 4. pag. 176.

No provimento delles naõ se admitta pacto illicito, Tit. 17. Const. 2. num. 1. e 2. pag. 177. e 178. e Tit. 30. Const. 3. pag. 378. &c.

Quem procurar, que se ponha algua condiçāo, ou pacto illicito na renuncia delles, em que penas encorrerà, Tit. 17. Const. 2. n. 2. e 3. pag. 178. e 179.

Os que se proverem com alguma condiçāo, ou pacto illicito, ficaõ vagos, e a quem se devem restituir os frutos, Ibid. n. 2. 3. e 4.

Nioguem pôde ter dous, ou mais juntos, sendo incompatíveis, Ibid. Const. 5. n. 1. pag. 181. e 182.

Em que penas encorrerà quem os usurpar, Tit. 25. Const. 4. n. 1. e 2. pag. 290.

Beneficios de qualquer qualidade, que sejaõ, tanto que vagarem, se tomarão delles posse da parte do Bispo, Tit. 25. Const. 5. pag. 291.

Beneficio, que he patrimonio, naõ se pôde renunciar sem ter outro, Tit. 8. Const. 4. n. 1. pag. 53.

Para que Beneficios se farà exame de concurso, Tit. 12. Const. 2. n. 2. pag. 101.

Beneficio Paroquial, q̄ requisitos ha de ter quem houver de ser nelle provido, Tit. 12. Const. 2. n. 1. pag. 100.

Como deve ser examinado, Ibid. n. 2. pag. 101.

Beneficio renunciado, e de Padruado, que cousas se devem nelle justificar, Tit. 17. Const. 1. n. 4. e 5. pag. 176.

- Benefícios das Igrejas se porão nos Tombos delas, Tit. 20. Const. 2. num. 16. pag. 226.
- Quem tiver benefício mostre o título dentro de seis mezes depois da publicação destas Constituições, Titul. 17. Const. 1. n. 1. pag. 175.
- Quando mostrará o título, os que forem providos depois da publicação por autoridade Apostólica, ou sem ella, Ibid. n. 2. pag. 176.
- Quem tiver dous incompatíveis, mostre a dispensação, Ibid. e Const. 5. numer. 1. pag. 182.
- Quem os tiver na Sè, ou Curado no Bispoado, fará Profissão da Fé, e diante de quem, Ibid. n. 6. pag. 176. e 177.
- Ninguem seja apresentado em Benefício para escapar da justiça, Titul. 17. Const. 2. n. 5. pag. 179.

B E N S .

- Os das Igrejas, que forem possuidos sem título, ou emprazados com dano notável, como se haõ de recobrar, Tit. 20. Const. 2. num. 13. pag. 225. e Tit. 23. Const. 3. n. 5. pag. 248.
- Naõ se promettaõ antes de vagarem, Tit. 23. Const. 2. pag. 245.
- Naõ se podem alhear sem licença, Titul. Ibid. Const. 1. n. 3. pag. 244.
- Quaes se poderão emprazar, e quaes naõ Ibid. Const. 7. per totam, pag. 252. até 254.
- A que pessoas se naõ podem emprazar, Ibid. Const. 8. per totam, pag. 254.
- Como se emprazarão, Ibid. Const. 3. num. 1. e 2. pag. 245.
- Naõ se emprazarão em mais de tres vidas, senão nos calos apontados, Ibid. Const. 4. e 5. pag. 249. até 251.
- Quem os possuir, pagando pensão por quarenta annos, em que casos será tido por derradeira vida, Ibid. Const. 10. per totam, pag. 256.
- Quando se emprazaõ, naõ se levem entradas, nem luctuolas, Ibidem, Const. 9. pag. 256.
- Em que calos se podem dar em fateosim perpetuo, Ibid. Const. 5. pag. 250. Const. 12. pag. 258.
- Como se arrendarão, Ibid. Const. 11. pag. 257. e Const. 8. n. 2. e 3. pag. 261.
- Naõ se arrendem a diversas pessoas pelo mesmo tempo, Ibid. Const. 13. n. 1. pag. 260.
- Naõ haja conloyos nos arrendamentos delles, Ibid. Const. 13. per totam, pag. 260. até 262.
- Ninguem os usurpe, nem impida a sua cobrança sob pena de excommunicatio reservada ao Papa, Tit. 17. Const. 3. n. 1. pag. 179. e Tit. 25. Const. 2. pag. 287.
- Os bens dos Clerigos naõ se podem penhorar, nem embargar pela justiça secular, Tit. 25. Const. 2. num. 3. pag. 287.
- De que bens podem testar os Clerigos, Tit. 26. Const. 7. num. 1. pag. 320.
- Os bens moveis da Igreja haja inventario delles, Tit. 20. Const. 2. n. 7. pag. 223.
- Naõ se emprestem para festas profanas, Tit. 19. Const. 5. pag. 218.
- Os bens do defunto naõ pôde comprar o Testamenteiro, Tit. 26. Const. 6. numer. 1. pag. 319.
- Os bens de Clerigo, que morre, como se fará delles inventario, Ibidem, Const. 7. n. 15. pag. 324.
- Os bens das Igrejas, quando pagaráõ tributo, Tit. 25. Const. 9. num. 4. pag. 299.

DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS.

69

Na sua alheação guardem-se as solemnidades do Direito, Tit. 23. Const. 6. num. 1. pag. 251.

BENZER, E BENZEDEIROS.

Não se pôde benzer gados, &c. sem licença do Bispo, Tit. 32. Const. unica; num. 4. pag. 389.

Os Benzedeiros como serão examinados, e aprovados, Ibid.

BESTIALIDADE.

Com que penas se castiga, Tit. 33. Const. 3. pag. 394.

B I S P O.

Pôde dar licença aos Frades, ou Conegos Regrantes para serem Curas, ou Económicos, ou Capellães, Titul. 13. Const. 3. num. 3. pag. 103.

He Ministro ordinário do Sacramento da Confirmação, Tit. 3. Const. 1. numer. 2. pag. 12.

Quando celebrar Pontifical, que Dignidades lhe hão de assistir, Titul. 13. Const. 5. num. 1. e 2. pag. 122.

Em que dias he obrigado a celebrar Pontifical, Ibid. n. 3.

Bispo de Annel, ou de outra Diecele, se celebrar Pontifical neste Bispado, como lhe assistirão as Dignidades, Ibid. n. 4. pag. 123.

Quando pôde o Bispo prover Económicos, Titul. 13. Const. 10. n. 4 pag. 130.

Em que caso pôde dispensar com o que não he de Missa para Economo, Ibid. Const. 12. pag. 132.

Proveja de Ministros, quando os Conegos, e Beneficiados não bastão para comprir com as obrigações da Igreja, Titul. 13. Const. 15. n. 2. pag. 134.

A elle pertence pôr Encomendados nas Igrejas, Titul. 25. Const. 5. pertotam. pag. 292.

Só elle dará Alvará de fiança, Titul. 29. Const. 8. num. 5. pag. 371.

BLASFEMIA.

A blasfemia publica he caso reservado ao Bispo, Titul. 4. Const. 4. n. 2. pag. 23.

Que coula leja blasfémia, e porque modos se commetta, Titul. 31. Const. 1. e 2. pag. 382.

Quem a commetter, que penas haverá, Ibid. n. 3. 4. 5. e 6. pag. 383.

Sendo heretical, a quem te deve dar conta, Ibid. n. 7. pag. 384.

B R E V I A R I O.

Se reformará pelo Concilio Tridentino, Titul. 13. Const. 6. n. 1. pag. 123.

Não se usará do Breviario Bracharense, Ibid. n. 2.

Breviario proprio devem ter todos os Clérigos de Ordens Sacras, Titul. 28. Const. 13. num. 9. pag. 349.

Tenha-se diante, quando se reza no Coro, Titul. 18. Const. 1. n. 3. pag. 183.

BRI.

B R I G A.

Clerigo , que a fizer , que penas tem Titul. 14. Const. 8. pag. 153.

Quem a fizer em lugar , ou acto Sagrado , em que penas encerre , Ibid. Titul. 21. Const. 3. n. 1. pag. 232.

B U L L A.

A Bulla da Cea , que pessoas encorrem na Excommunhaõ della , Tit. 38. Const. 9. pag. 418.

Como se ha de usar , da que se dà para eleger Confessor , Titul. 4. Const. 9. numer. 1. pag. 31.

C

C A B I D O.

Cabido da Sè pôde emprazar os bens da sua metà sem licença do Bispo , Tit. 23. Const. 3. num. 7. pag. 249.

Administra seus bens sem consentimento do Bispo , Ibid.

Para transferir o domínio he necessaria licença do Bispo . Tit. 23. Const. 6. pag. 251.

Cabido , Sè vaçante , quando pôde passar Reverendas , Tit. 8. Const. 7. n. 5. pag. 59.

C A C , A D O R E S.

Caçadores de caça clamorosa , naõ devem ser os Clerigos ; Tit. 14. Const. 13. n. 1. pag. 159.

Caçadores como guardaráõ os dias Santos , Tit. 11. Const. 3. n. 5. pag. 90.

C A D E I R A S.

Cadeiras de espaldas nas Igrejas , a quem se permitem , e a quem saõ prohibidas ; Tit. 25. Const. 8. n. 5. pag. 297.

C A L I C E S.

Quantos haverà em cada Igreja , e de que haõ de ser , Tit. 18. Const. 9. n. 9. pag. 203.

Naõ sejaõ quebrados , Título 19. Const. 3. n. 1. pag. 218.

Que se fará , aos que naõ servirem , Ibid. Const. 4. n. 1. pag. 219.

C A M B I O. *Vide* UsuraC A M A R A E C C L E S I A S T I C A. *Vide* Regimento.

C A M P A I N H A.

Se ha de ranger , quando se ha de dar a Communhaõ , Tit. 5. Const. 2. n. 1. pag. 34.

E quando o Senhor sahe fóra , Ibid. Const. 4. n. 1. pag. 38.

CAN.

DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS.

72

CANTO CHAM.

Devem saber os Clerigos, Tit. 18. Const. 14. num. 1. pag. 208.

Cantar cantigas profanas na Igreja, he prohibido, Ibid. Const. 7. num. 3. pag. 198.

CAPELLAENS.

Devem morar na Freguezia, em que seruirem, Tit. 12. Const. 1. num. 11. pag. 99.

Em que tempo devem ser despedidos, e quando se poderão elles despedir, Tit. 12. Const. 4. num. 7. 8. e 9. pag. 106.

Naõ aceitem mais Missas, do que as que puderem dizer, Tit. 18. Const. 4. numer. 5. pag. 190.

CAPELLAS.

Naõ se podem erigir sem licença, Tit. 18. Const. 6. num. 6. pag. 195. e Titul. 19. Const. 14. num. 1. pag. 208.

Quem se naõ ha de enterrar nellas sem licença, Titul. 18. Const. 6. num. 7. pag. 196.

Que se fará das que estiverem em mau sitio, Titul. 19. Const. 1. num. 7. pag. 215.

Capella mor, de que se fabricará, Ibid. n. 4. pag. 214.

Naõ estejaõ nella os leigos aos Officios Divinos, Titulo 25. Const. 8. num. 2. pag. 295.

Como seraõ visitadas, Tit. 28. Const. 16. pag. 356.

Quando, e como se armaraõ, Tit. 18. Const. 10. num. 1. pag. 205.

CARACTER.

Imprimem na alma os Sacramentos do Baptismo, Confirmação, e Ordem, Titul. 8. Const. 1. pag. 48.

CARCERES.

Naõ se façaõ nas Igrejas, Tit. 25. Const. 6. pag. 292.

CARNE.

Ou outras couças, a que chamaõ miudos, naõ se podem comer nos dias prohibidos, e quaes estes sejaõ, e que penas tem quem o contrario fizer, Titul. 10. Const. 6. num. 2. pag. 84.

Quando, e por quem se darà licença para comer carne nos dias prohibidos, Ibidem, Const. 5. num. 1. pag. 83.

Quando he prohibido veudella, Ibid. Const. 3. num. 1. pag. 82.

CARNICEIROS.

Como haõ de guardar os Domingos, e Festas, Tit. 11. Const. 3. num. 6. pag. 90.

CAR-

M A C A R T A S . A O

- Cartas de Ordens como , e quando as ha de passar o Escrivão da Camara aos Ordinados , Tit. 8. Const. 7. num. 2. pag. 58.
- Quanto levará o Escrivão da Camara por segunda carta de Ordens , Ibid. n. 3.
- Cartas de Cura , a que pessoas te devem passar , Tit. 12. Const. 3. n. 1. pag. 102.
- A que pessoas te não podem passar , Ibid. n. 2. 3. e 4. pag. 103.
- Devem-te passar os Curas , quando não providos nas Igrejas , e quanto duraõ , Ibid. Const. 4. n. 1. e 2. pag. 105.
- Cartas de Economia , por quem devem ser passadas , Tit. 13. Const. 10. numer. 1. pag. 129.
- Carta de Cura , naõ te passe aos Economos para fóra da Igreja , onde servirem , Tit. 13. Const. 13 n. 1. pag. 133.
- Cartas de leguro , como , e em que casos se passarão , Tit. 29. Const. 9. pag. 372.
- Como se haverão estas por quebradas , e em que casos , Ibid. num. 6. pag. 373.
- Quem as alcançar , appareça pessoalmente em Juizo , Ibid. n. 7.
- Quem as quebrou por falta de residencia , em que tempo se pôde apresentar , Ibid.
- Cartas de Excomunhaõ , por quem , e como se devem passar , Tit. 38. Const. 1. n. 2. pag. 407.
- Se forem passadas por causas furtadas , de que valor haõ estas de ser , Ibid.
- Que modo te guardará no denunciar , e restituir aquillo , porque forem passadas , e quem te fará a denunciaõ , Ibid. n. 3. pag. 408.
- Cartas naõ escrevão muitas as Religiões , e como as reverão as suas Preladas , Tit. 16. Const. 2. num. 15. pag. 174.

C A R T O R I O .

Publico haja na Sé ; que se guardará nelle , quantas chaves terá , e quando se abrirá , Tit. 8. Const. 7. n. 2. pag. 58.

C A S A D O S . *Vide Matrimonio.*

C A S O S R E S E R V A D O S .

- Casos reservados , quaes sejaõ neste Bispado , Tit. 4. Const. 4. n. 2. pag. 23. e Regimento , Cap. 1. pag. 1.
- Como se haverá o Confessor na absolvicão delles , Ibid. n. 3. pag. 24.
- Quem pôde abluver dos reservados , Ibid. n. 2. pag. 24. e Const. 3. n. 4. pag. 22.

C A S T E L L O S .

Naõ se façoõ nas Igrejas , Tit. 18. Const. 8. num. 1. pag. 200.

C A V A L L E I R O S .

Das Milicias aprovadas , em que casos perdem os Benefícios , ou penções , Tit. 14. Const. 4. n. 6. pag. 147.

CAU.

DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS,

73

C A U C , A M .

Juratoria, quando se darà, Tit. 4. Const. 5. pag. 25. e Const. 9. n. 1. pag. 30.
Devem dar cauçaõ, os que forão punidos por frequentarem Mosteiros de Freiras, Tit. 15. Const. 4. n. 2. pag. 168.

C E N S O S .

Como se commetta nelles usuras, Tit. 34. n. 4. pag. 398.
Sobre que propriedades se constituirão, Ibidem.
Como se podem remir em todo o tempo, Ibid.

C E N S U R A .

Como se fará a absolvicão della, Tit. 4. Const. 5. n. 1. pag. 25.
Naõ se dê della absolvicão, sem o penitente dar primeiro cauçaõ, Ibid. Const. 9. n. 1.
pag. 31.
Como se absolverá della no artigo da morte, Ibid. n. 3.
Naõ se usé de censura, havendo outro remedio, Tit. 38. Const. 1. n. 1. e 2. pag. 407.

C E R A .

Quando, e a que pessoa se dà, à custa do Bispado, Tit. 21. Const. 1. num. 9. pag. 229.
Costumão mandar os Parocos, quando vêm buscar os Santos Oleos, Tit. 7. Const.
2. n. 2. pag. 48.

C E R E M O N I A S .

Deve fabelas quem dizer Missa, Tit. 8. Const. 7. n. 6. pag. 60.
Dellas ha de ser examinado o Sacerdote, Ibid. n. 7.
Façaõ-se conforme o Ceremonial Romano, Tit. 13. Const. 6. n. 1. pag. 123.
Ceremonias supersticioſas naõ se observem, Tit. 18. Const. 7. n. 2. e leg. pag. 197.

C E R T I D O E N S .

Do Baptismo naõ se passem sem licença do Prelado, Tit. 2. Const. 6. n. 9. pag. 11.
Certidões falças em matérias da Confissão naõ se passem; e que penas tem quem as
passar, ou usar dellas, Tit. 4. Const. 2. n. 1. pag. 19.
Certidaõ dos Banhos, que vem de fóra, como se receberá neste Bispado, Titul. 9.
Const. 3. n. 5. pag. 66.

C E S S A C , A M . A D I V I N I S .

Vide Interdicto.

C H A N T R E .

Governa as Procissões, Tit. 21. Const. 1. num. 4. pag. 228.
Faça dizer no dia seguinte os Responsos, que se haviaõ de dizer no Domingo, Tit. 22.
Const. 1. num. 3. pag. 233,

K

Dara

Dará cada anno ao Provisor, ou Vigario os roes das pessoas, que cumprirão, ou não com o preceito da confissão, e communhão, Tit. 4. Const. 3. n. 1. pag. 21.
He obrigado a hir à Procissão do Corpo de Deos, e em que lugar hirà, Tit. 21. Const. 1. n. 4. pag. 228.

C H A V E.

Da Pia Baptismal quem a terá, Titul. 2. Const. 2. num. 1. pag. 3.
A do Sacrário não entregará o Paroco, senão a outro Sacerdote em caso de necessidade, Tit. 5. Const. 6. num. 1. pag. 43.
O mesmo se entende da chave dos Santos Oleos, Tit. 7. Const. 2. n. 1. pag. 48.

C H A V E D O C A R T O R I O.

Vide Cartorio.

C H R I S M A D O S.

Como se farão os seus assentos no livro da Paroquia, Tit. 3. Const. 2. num. 1. pag. 13.

C I R U R G I O E N S.

São obrigados a amostrar os enfermos a receber os Sacramentos, e como se haverão com elles, quando ao terceiro dia se não tiverem confessado, Titul. 4. Const. 7. num. 1. pag. 28.

Não devem certidões para comer carne em dias proibidos, sem causa grave, Tit. 10. Const. 5. num. 1. pag. 83.

Cirurgiões não podem ser os Clerigos, nem usar desta arte, Titulo 14. Const. 5. num. 1. pag. 149.

C I T A C O E N S.

Nenhuma pessoa as pode fazer a Clerigo para Juizô secular, Tit. 25. Const. 1. num. 4. 5. e 6. pag. 284.

C L E R I G O S.

Não assista a desposorios de futuro, Titul. 9. Const. 7. num. 4. pag. 70.

Os que levarem os Santos Oleos como se haverão pelo caminho, Tit. 7. Const. 2. num. 1. pag. 47. e 48.

Os que levarem os Santos Oleos, que devem fazer, quando por algum impedimento não puderem seguir a sua jornada, Titul. 7. Const. 1. num. 2. pag. 47.

Os de Ordens Sacras, que contrahirem matrimônio, em que penas encorrerão, Tit. 9. Const. 10. num. 1. pag. 27.

De que trajes, e vestidos poderão usar; e quais lhe sejaão proibidos, Titulo 14. Const. 2. per totam. pag. 137. 138. e 139.

Que tonsura, e coroa devem trazer, Tit. 14. Const. 4. per totam pag. 140. e 141.

Em que penas encorrerão, se forem achados com armas offensivas, ou defensivas: que armas poderão levar, quando forem a jornadas, Titul. 14. Const. 6. num. 1. e 2. pag. 150.

Tendo causa para trazer armas, como, e a quem devem pedir licença para as trazer, Ibid.

DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS.

75

- Em que penas encorrerá, se offendere alguém com qualquer arma, Ibid. Const. 8. n. 1. pag. 153.
- Clerigo, que arrancar arma para matar, ou ferir alguém, em que penas encorrerá, Ibidem.
- O que ameaçar, ou desafiar alguém, como será castigado, Ibid. Const. 9. num. 1. e 2. pag. 153. e 154.
- Não podem andar de noite depois do sino corrido, excepto nos casos, que se apon-
taõ, Ibid. Const. 16. per totam, pag. 161. e 162.
- Os que comerem, ou beberem nas tabernas, ou se tomarem do vinho, como serão
castigados, Titul. 14. Const. 12. n. 3. pag. 158.
- Não sejaõ chacorreiros, nem entrem em festas profanas, Titul. 14. Const. 12. num.
1. pag. 158.
- Não corraõ touros, Ibid.
- Não joguem jogos defezos, e quaes lhe sejaõ permittidos, Titul. 14. Const. 14. per
totam, pag. 159. e 160.
- Não deem em sua casa tabolagem de jogo, Vide *Tabolagem*.
- Não sejaõ caçadores por officio, nem levem cães à Igreja, nem aves na mão por lu-
gares publicos, Titul. 14. Const. 13. per totam. pag. 159.
- Não sejaõ tratantes, rendeiros, nem regatões, Titul. 14. Const. 11. per totam, pag.
155.
- Que frutos podem arrendar, Ibid.
- Que coulas lhe sejaõ prohibidas vender em suas casas; nem consintaõ venderem-se
nellas mercadorias alheas, Tit. 14. Const. 11. per totam, pag. 155.
- Não podem ter Almoxarifises, nem ter outros officios seculares, Titul. 14. Const. 10.
num. 1. e 2. pag. 154.
- Não sirvaõ algum lenhor secular em ministerio profano: nem acompanhem mulher,
ainda que seja sua parenta, nem a outra alguma pessoa, indo detraz della, ainda
que seja Ecclesiastica, Tit. 14. Const. 12. num. 4. pag. 156.
- Quando, e perante quem podem advogar, lolicitar, ou jurar, Titul. 14. Const. 12.
pag. 156.
- Não podem usar de Medicina, ou Cirurgia: nem ouvir Leys, ou Medicina para se gra-
duarem nestas faculdades. Tit. 14. Const. 5. n. 1. pag. 149.
- Não tenhaõ em suas casas mancebas, ou mulheres de ruim lospeita. Tit. 15. Const. 1.
n. 1. 2. 4. pag. 162.
- Não entre em caza de Clerigo mulher, que foi sua manceba, depois de caçada. Tit. 9.
Const. 11. n. 7. pag. 74.
- Os que forem deshonestos, amancebados, ou fornicarios, como se procederá contra
elles. Ibid. Const. 2. pag. 163.
- Como seraõ prezos nos cazos graves, ou leves. Titul. 29. Const. 8. n. 1. 2. pag. 370.
371.
- Não consintaõ, que seus filhos, netos, ou qualquer outro descendente illegitimo lhes
ajude à Missa; nem lhes assistaõ as suas vodas, Baptismo, ou exequias. Ibid.
Const. 3. pag. 166.
- Nem sirvaõ estes taes na mesma Igreja; nem assistaõ no mesmo altar com seu Pay, sen-
do tambem Clerigo. Tit. 15. Const. 3. n. 4. pag. 167.
- Não pode ter em sua caza filho illegitimo sem licença. Titul. 15. Const. 1. n. 3. pag.
162.
- Não frequentem Mosteiros de Freiras. Tit. 15. Const. 4. n. 1. pag. 167.

- Não renunciem seus Benefícios com condição, ou p^{re}sto ilícito, ou simoniaco. Tit. 17. Const. 2. pag. 178.
- Nenhum pode ter dous, ou mais Benefícios sendo incompatíveis. Ibid. Const. 5. n. 1. pag. 181. & 182.
- Clerigos de Ordens Sacras deste Bispado são obrigados a rezar o Ofício Divino pelo Breviário Romano e com que atenção o devem rezar. Tit. 18. Const. 1. n. 1. c2. p. 182.
- Os que tiverem alguma pena, da qual fossem providos com nome de Clerigos, são obrigados a rezar o Ofício de Nossa Senhora. Tit. 18. Const. 2. n. 1. pag. 185.
- O que tiver préstimo, ou qualquer outro Benefício, é obrigado a rezar o Ofício Divino. Tit. 18. Const. 2. n. 1. pag. 185.
- Os de Ordens Sacras, que não relarem o Ofício Divino, em que penas encorrerão. Tit. 18. Const. 2. pag. 184.
- Podem pedir licitamente as esmolas das Missas, exequias, Trintários, e mais Ofícios, que se lhe deverem. *Vide Missas*.
- Todos saibão o Canto chaõ. Tit. 18. Const. 14. n. 1. pag. 208.
- Os que acompanharem procissões devem hir com sobreplices, e barretes. Tit. 5. Const. 3. n. 2. pag. 37.
- Os de Ordens Sacras são obrigados a acompanhar a Procissão do Corpo de Deus. Ibidem.
- Não podem ser citados perante Juizo secular. Tit. 25. Const. 1. n. 2. pag. 283.
- Nenhum fe desafore do seu foro. Ibid. n. 5. pag. 284.
- Não entenda com elles, nem com seus bens as Justiças seculares. Tit. 25. Const. 2. pag. 286.
- Não podem ser prezados pelas justiças seculares, se não nos caços que se apontaõ. Ibid. n. 6. Const. 3. pag. 288.
- Como haõ de assistir aos ofícios dos defuntos, e enterros. Titul. 22. Const. 1. n. 8.p. 235
- Em que penas encorrerão quem lhes roubar, ou impedir seus bens, ou benefícios. Tit. 25. Const. 4. n. 1. 2. pag. 290.
- Que se lhes não ponhaõ tributos. Tit. 25. Const. 9. n. 1. pag. 298.
- Os que tratarem, ou negocearem devem pagar os mesmos direitos, que os leigos. Ibid. n. 2. pag. 299.
- Em que penas encorreram, se derem posse de Benefícios que vagare, sem lhes ser mostrada à licença do Prelado. Ibid. Const. 5. n. 4. pag. 291.
- Não gozaõ da Imunidade da Igreja. Tit. 25. Const. 11. n. 10. pag. 305.
- Como se haveraõ na defensa dos homiziados, que se acoutarem à Igreja. Ibid. n. 12. & 13. p. 306.
- Clerigos principalmente Sacerdotes, com que respeito devem ser tratados. Tit. 25. Const. 2. n. 1. pag. 286.
- Que não possaõ ser obrigados a fazer as diligências nas causas da Justiça, em que não houver parte senão em caso de necessidade. Tit. 36. Const. 2. n. 4. pag. 406.
- Como se haveraõ, quando forem chamados para fazer algum testamento. *Vide Testamento.*
- Em que caços não poderão fazer algum testamento, sendo para isto chamados. Ibidem.
- Como, & de que poderão testar. Titul. 26. Const. 7. n. 1. 2. 3. pag. 320.
- Se morrerem ab intestato, aquem pertenceraõ seus bens. Ibidem n. 2.

DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS.

77

Logo que falecerem, como, e por quem se fara inventario de seus bens, & a quem se entregaraõ. *Vide Beneficios.*

Clerigo naõ induza a ninguem a escolher sepultura. Titul. 27. Const. 3. n. 1. 2. pag. 331.

Em que penas encorreraõ, se differem Missa, celebrarem Offícios Divinos, ou enterrarem defuntos em Igrejas, ou adros violados. Tit. 38. Const. 8. n. 3. pag. 418.

Os que cometterem simonia, como seraõ castigados. Titul. 30. Const. 11. pag. 376, 377.

Clerigo, ou qualquer outra pessoa, que desobedecer aos mandados do Prelado, como seraõ castigados. Titul. 36. Const. 2. n. 1. pag. 405.

O que cometter o peccado de sodomia, comque penas seraõ castigado. Tit. 33. Const. 3. num. 1. pag. 394.

O que cometter adulterio como seraõ castigados. Tit. 33. Const. 1. num. 5. pag. 391.

O que cometter estupro, comque penas seraõ castigado. Tit. 33. Const. 2. num. 2. 3. pag. 392. 393.

COADJUTORES. *Vide Curas.*

COMMENDADORES.

Como se haveraõ quando acharem bens das Igrejas possuidos sem justo titulo, ou emprazados com dano notavel. Tit. 20. Const. 2. n. 13. pag. 225.

COMPRA S. *Vide Usuras.*

COMPROMISSOS.

Os das Confrarias, que sejam revistos, e aprovados pelo Prelado. Tit. 28. Const. 16. num. 2. pag. 356.

CONEGOS.

Quantas vezes no anno saõ obrigados a se confessarem, e commungarem. Tit. 4. Const. 3. num. 1. pag. 20. e 21.

Como devem fazer certo ao Chantre, que o fizeraõ. Ibid. pag. 21.

Os que commungarem à Missa da Terça nos dias em que saõ obrigados, ficaõ escusos dessa obrigaçao. Ibidem.

Que assistencia devaõ ter no choro, & aos Offícios Divinos. Tit. 13. Const. 1. num. 1. e 2. pag. 117.

Naõ tomem mais dias, dos que lhe saõ dados, e quaes naõ poderaõ tomar. Tit. 13. Const. 7. n. 1. pag. 124. e Const. 8. n. 2. pag. 126. e Const. 5. n. 1. pag. 122.

Devem assistir aos Pontificaes. Tit. 13. Const. 5. n. 2. 3. pag. 112.

Quer trajos devem vestir. *Vide Clerigo.*

CONEGOS REGRANTES.

Naõ podem servir Economias, nem Capellas, nem administrar Sacramento algum sem licença do Prelado. Tit. 32. Const. 3. num. 3. pag. 103.

Quedo

Quando exercitarem o officio de Cura em algua Igreja por costume; por quem devem ser visitados, e castigados das culpas, e erros, que commetterem. Ibid. num. 6. pag. 104.

C O N F E S S A R.

Se devem os freguezes a seu proprio Paroco, e de sua licença a qualquer Sacerdote aprovado, e aos mais, que se apontaõ. Tit. 4. Const. 2. num. 1. pag. 18. 19.
Confessar se podem os Parocos com qualquer Sacerdote da sua Parochia, ou da maõ vizinha, ainda que naõ seja aprovado. Tit. 4. Const. 3. num. 4. pag. 22.

C O N F E S S O R.

Em que cazos poderaõ ouvir de Confissão aos freguezes alheos. Tit. 4. Const. 2. n. 1. pag. 18.
Como se haveraõ, com os que estiverem em artigo, ou provavel perigo de morte. Tit. 4. Const. 9. num. 3. pag. 31.

Como se havera com os penitentes, aquem dilatar a absolvicão. Tit. 4. Const. 1. n. 3. e 4. pag. 14.

Em que penas encorrerà se applicar para si Missas, esmolas, ou restituicoens, que mandar fazer aos penitentes. Tit. 4. Const. 1. num. 10. p. 18.

Como se deve haver, quando ministrar o Sacramento da Penitencia. Tit. 4. Const. 5. n. 1. pag. 25. 26.

Em que penas encorrerà se confessar fora do confessionario, principalmente mulhers, naõ tendo nos cazos, que se exceptuaõ. Tit. 4. Const. 2. num. 2. pag. 19.

Em que forma, e de que modo dara a absolvicão das censuras, e dos peccados. Tit. 4. Const. 5. n. 1. pag. 25. e Tit. 4. Const. 9. num. 3. pag. 31.

De que casos naõ podem absolver sem licença do Prelado. Titul. 4. Const. 4. num. 2. pag. 23.

Como se haverá na absolvicão dos cazos rezervados. Ibid. num. 3. pag. 24.
Em que cazos pode absolver dos peccados rezervados. Ibid. Const. 9. n. 1. 2. 3. pag. 30. 31.

Pode absolver dos peccados rezervados ao Papa, se o penitente tiver privilegio para isto. Tit. 4. Const. 4. num. 3. pag. 24.
Confessor idoneo qual seja. Tit. 4. Const. 2. num. 2. pag. 19.

O que for eleito por virtude de algum privilegio, deve ser aprovado, ou Cura de almas Tit. 4. Const. 9. num. 1. pag. 36. e 31.

Que causas deve advertir, quando se publicarem Bullas, ou Jubileos. Ibid. pag. 31.
Confessor, tendo eleito por qualquer Sacerdote pode absolvello de todos os casos rezervados neste Bispado, excepto da Excommunhaõ mayor. Tit. 4. Const. 3. num. 4. pag. 22.

Qual leja o sigillo, que devem guardar, e que penas haveraõ, os que o revelarem. Tit. 4. Const. 8. num. 1. pag. 28. e 29.

Como se haverá, quando for necessário consultar algum caso, que sobrevier na Confissão. Ibidem.

Como procederá, quando de licença do penitente houver de consultar algum caso. Ibidem.

Naõ pode absolver, a quem appresentar, ou renunciar o Beneficio com alguma condição, ou pacto illicito, sem primeiro restituir os fructos, e em que penas encorrerà, se o fizer. Vide Simonia.

DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS.

79

Como procedera, quando tiver alguma duvida sobre dilatar a Communhaõ ao penitente. Titul. 4. Const. 1. num. 4. pag. 14.

C O N F I S S A M.

He obrigado a fazer todo o Christao, e a quem, e em que tempo. Tit. 4. Const. 1. n. 2. pag. 14.

Eis que tempos, e lugares se naõ deve fazer, fora de necessidade. Tit. 4. Const. 2. num. 2. pag. 20.

He obrigado a fazer qualquer Catholico no lugar donde se achar, quando o obrigar o preceito. Tit. 4. Const. 1. num. 6. pag. 15. 16.

Como a devem fazer os sacerdotes antes de dizerem Missa, e ao menos de oito em oito dias, ou de quinze em quinze. Tit. 4. Const. 3. num. 1. pag. 20. 21.

Em que caso o deixara de fazer o Sacerdote antes de dizer Missa. Ibidem. pag. 20.

Quantas vezes no anno sao obrigados a fazella as Dignidades, Conegos, Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados. Tit. 4. Const. 3. num. 1. pag. 20.

C O N F I R M A C A M.

He Sacramento que todos os Christaos sao obrigados a receber. Tit. 3. Const. 1. n. 1. pag. 11.

Quem he seu Ministro ordinario. Ibidem.

Que idade se requer para o receber. Ibid. pag. 12.

Como, e em que lugar se ha de receber. Ibidem.

Entre que pessoas se contrahe parentesco espiritual neste Sacramento. Ibidem. pag. 13.

Que pessoas podem ser Padrihos. Tit. 3. Const. 2. pag. 12.

Os que receberem a confirmaçao, quando ha de mudar o nome. Tit. 3. Const. 1. n. 2. pag. 12.

Assistaõ a Confirmaçao os Parcos dos Confirmados, Titul. 3. Const. 2. pag. 13.

C O N F R A R I A S.

Como seraõ visitadas. Tit. 28. Const. 16. n. pag. 356.

C O N H E C E N C A S. Vide Dizimos.

C O N S T I T U I C O E N S.

As deste Bispadado que pessoas sejaõ obrigadas a tellas. Tit. 39. Const. 1. pag. 436 &c.

A quem pertencaõ suas penas, e quem as podera accrecentar, ou diminuir. Tit. 39. Const. 3. pag. 438.

Constituiçao de Xisto V. Titul. 14. Const. 4. pag. 143.

Ditta Constituiçao explicada. Ibid. num. 6. 7. pag. 147.

C O R O A.

Coroa, e tonsura dos Clerigos qual deva ser para cada humas das Ordens. Titul. 14. Const. 4. num. 1. pag. 140.

C O R P O R A E S.

Cada altar deve ter dous pares delles. Titul. 18. Const. 9. num. 4. pag. 202.

Que

Que se lhe fará quando, naõ servirem ja para a Igreja. Titul. 19. Const. 4. num. 1. pag. 219.

C R U Z E S.

Deve haver em todos os altares. Tit. 18. Const. 9. num. 4. pag. 202.

C U R A.

Como se havera com os que forem contumazes em trabalhar aos Domingos, e dias Santos. Tit. 11. Const. 3. num. 5. pag. 29. e Const. 4. num. 3. pag. 93.

Pode executar as penas, dos que trabalharem aos Domingos, e dias Santos, na falta de Mestrinho. Ibidem.

Como se havera com os q̄ naõ quizerem pagar as penas, q̄lhes forem impostas por trabalharem aos Domingos, e dias Santos. Tit. 11. Const. 3. num. 15. pag. 92.

Quando algum Sacerdote o fer, que diligencias se devem fazer primeiro, e como sera examinado todos os annos. Tit. 12. Const. 2. num. 1. e 2. pag. 100. &c.

Naõ pode servir sem carta, e quanto tempo lhe durará, e em que tempo iera apresentado. Tit. 12. Const. 4. num. 1. e 2. pag. 105.

Se falecer, ou se auzentar antes de acabar o anno, como se proverá a Igreja, e quem deve acodir ao serviço della em quanto le naõ prover. Ibid. num. 3. pag. 105. e 106.

O que tiver servido em alguma Igreja, se vier depois do S. Joaõ para se examinar, ou haver carta lhe naõ terá passada tem primeiro pagar a pena, em que encorrer, Ibid. num. 4. pag. 106.

Em que tempo he obrigado a ler a sua carta aos Frèguezes, Titul. 12. Const. 4. n. 6. pag. 106.

Deve morar na Freguezia da Igreja aonde servir, Tit. 12. Const. 1. num. 11. pag. 99.

Em que tempo se deve despedir, e quando sera despedido, Ibid. Const. 4. num. 7. 8. e 9. pag. 106. e 107.

Naõ pôde ser eitado, nem demandado em Juizo em tempo de Quaresma, excepto nos calos, que se apontaõ, Tit. 12. Const. 5. num. 2. pag. 107. e 108.

Como se havera na Igreja com os seus Freguezes, e como procedera contra elles, quando lhe forem delobedieutes, Ibid. Const. 6. num. 1. e 2. pag. 109.

Que eoufas deve fazer, e ensinar na Estaçao a seus Frèguezes; e como he obrigado a publicar à Estaçao as cartas dos Proviłores, Vigarios, e Visitadores, Titul. 12. Const. 7. pag. 110.

Quando he obrigado a visitar os enfermos da sua Paroquia para lhes ministrar o Santo Sacramento, Tit. 13. Const. 5. num. 6. pag. 193.

Como se havera, se sobrevier necessidade de commungar algum enfermo depois de encerrado o Senhor na Sexta feira in Parasceve, e com que solemnidade sera levado, Ibid.

Como se havera havendo necessidade de commungar algum enfermo no dito dia, se naõ houver formas conlagradas, Ibid.

Naõ accite mais Missas, do que as que pôde dizer, Vide Missas.

O que tiver obrigaçao de Missa quotidiana, naõ poderá accitar Missas, nem ainda para as mandar dizer por outrem sem expresso contentimento de quem lhas der, Vide Missas.

O que naõ fizer a Procissão pelos defuntos nos dias determinados, em que penas encorrerà, Vide Paroco.

DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS.

81

Deve amistar muito aos Fréquezas, que rezem pelas Almas, quando se der para isso final, Ibid.

He obrigado a encomendar, e acompanhar os defuntos seus Fréquezas com sobrepe-
liz, e a Cruz da Freguezia, e em que penas encorrerà, se o naõ fizer, Ibid.

Que naõ consinta fazerem-se enterros de noite sem licença, Ibid.

Que naõ consinta pregar sem licença, Tit. 18. Const. 15. num. 2. pag. 211.

Que naõ consinta fazerem-se na sua Igreja Imagens, ou retabulos, e em que penas encorrerà se o consentirem, Vide *Imagens*.

A quem pertencer fechar as portas da Igreja, que as naõ feche, ou abra fóra das ho-
ras costumadas; nem consinta dormir nella pessoa alguma, Titul. 18. Const. 8. n.
1. pag. 201.

Que naõ consinta comer, beber, nem cantar cantigas profanas na Igreja, Ibidem;
e Tit. 21. Const. 2. num. 3. pag. 231.

Que le naõ sirva em sua casa das couças, que forem do serviço das Igrejas, Tit. 19.
Const. 5. n. 3. pag. 221.

Deve exhortar ao povo a cumprir com a obrigação de pagar dízimos, e ler à Estação
a Constituição, Tit. 24. Const. 8. num. 1. pag. 276.

Tem obrigação de exhortar a seus Fréquezas na Estação, como devem reconhecer a
sua Igreja com alguma couça, das que ganhaõ por seus officios, Vide *Offertas*.

Em que dia he obrigado a notificar a seus Fréquezas, para que paguem os dízimos pes-
soas, Tit. 24. Const. 8. n. 1. pag. 276.

Pode obrigar os Fréquezas a oferecer offertas em certo dia do anno, Tit. 24. Const.
10. n. 1. pag. 278.

Em que penas encorrerà se der poste a alguma pessoa dos Benefícios, que vagarem
na sua Igreja, sem expressa licença do Prelado, Tit. 25. Const. 5. numer. 4. pag.
291.

Como le haverá, quando tiver noticia, de que se fazem algumas Leys, ou Ordena-
ções contra a liberdade Ecclesiastica, Tit. 25. Const. 10. n. 4. pag. 301.

Naõ consinta tirar da Igreja os delinqüentes, naõ sendo nos casos, em que lhes naõ
vale a imunidade, Tit. 25. Const. 11. n. 2. pag. 303.

Como le haverá com as Justiças seculares, quando quizerem tirar da Igreja algum de-
linquente nos calos, em que lhe vale a imunidade, Ibidem, num. 12. e 13. pag.
306.

Quant o tempo poderá ter os homiziados nas Igrejas, e como se haverá, quando naõ
quierem sahir dellas, Tit. 25. Const. 11. n. 14. pag. 307.

He obrigado a fazer rol dos excommungados, e publicallos à Estação, Titul. 39.
Const. 5. num. 1. e 2. pag. 413.

Naõ consinta, que algum excommungado, ou outra pessoa, que se matar por suas
mãos, se entere em lugar Sagrado, Tit. 38. Const. 3. n. 13. pag. 411.

Deve ter estas Constituições, e ler algumas, das que perrencem ao povo todos os
Domingos, e dias Santos à Estação, e como lhe serão perguntados alguns calos
dellas nos exames, Tit. 39. Const. 2. n. 1. e 2. pag. 437.

Vide plura verbo *Paroco*.

C U R T I D O R E S.

Como devem guardar os Domingos, e dias Santos, Tit. 11. Const. 3. num. 8. pag.
90.

L

D E.

D

DEFUNTOS.

Como serão levados a enterrar, Tit. 22. Const. 1. n. 6. pag. 234.
Morrendo excommungados, ou matando-se por suas mãos, que não sejaão enterrados em Sagrado, Tit. 38. Const. 3. num. 13. pag. 411.

DELINQUENTES.

Os que se acoutarem às Igrejas, que não possaão ler tirados dellas; e em que casos lhes não valerá a immunidade, Tit. 25. Const. 11. num. 12. pag. 302. e 303.
Como serão tirados das Igrejas nos calos, que lhes não vale a immunidade, Tit. 25. Const. 11. num. 2. e 3. pag. 303.
Os que fugirem das mãos da Justiça secular acolhendo-se a alguma Igreja, como lhes valerá a immunidade lómente nos casos, em que podem gozar d'ella, Ibid. num. 5. pag. 304.
Os que fugindo se apegarem à porra, ou ferrolho da Igreja, gozaão da sua immunidade, Ibid. num. 9. pag. 305. Vide *Immunidade*.

DELITOS. Vide *Immunidade*.

DENUNCIAÇÃOENS.

Que se não romem, sendo dadas por inimigos, Tit. 29. Const. 3. n. 1. pag. 364.
Quantas maneiras haja dellas: e que se não recebaão em casos leves à instancia de pessoa alguma, nem ainda do Promotor da Justiça, Tit. 29. Const. 6. num. 1. pag. 368.
O que maliciosamente a fizer, ou a não provar, como se procederá contra elle, Tit. 29. Const. 3. num. 4. pag. 364. e 365.

DEPOSITOS, Vide *Usuras*.

DEZEMBARGADORES.

Os Ecclesiasticos, com que penas procederão contra os Simoniacos, Vide *Simonia*.

DESOBEDIENCIA.

Quando alguém a commetter contra os mandados do Prelado, como se procederá contra elle, Tit. 36. Const. 2. pag. 405.

Como procederá o Paroco contra o Fréquez, que lhe não obedecer, Vide *Paroco*.

DESPOSADOS.

Os que tiverem copula antes de serem legitimamente casados, em que pena encorarão, Tit. 9. Const. 7. num. 1. e 2. pag. 69.

DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS.

83

Os que depois dos desposorios tiverem copula, nem por isso ficaõ casados, Ibid. n. 3. pag. 70.

Os que coabitarem sem estar recebidos, que penas haveraõ, Tit. 9. Const. 7. num. 1. e 2. pag. 69. e 70.

D E S P O S T O S U O R I O S.

De futuro matrimonio, que idade se requer para serem valiosos, Titul. 9. Const. 7. num. 1. pag. 69.

Ainda que depois delles se siga copula, naõ passaõ em matrimonio de presente, e como se prohiba aos Parocos assistirem a elles, Tit. 9. Const. 7. n. 3. pag. 70.

Contraídos com a condição seo Summo Pontifice dispensar, em que penas encorregão, os que os contrahirem, se tiverem copula antes da dispensação, Tit. 9. Const. 5. num. 1. pag. 68.

D E V I A S S A S.

Quantas especies haja dellas, e como se devem tirar, Tit. 29. Const. 7. pag. 369.

Quaes Conegos o devem ser, Tit. 13. Const. 1. num. 3. pag. 118.

D I A S.

Os de guarda de preceito, quaeſ sejaõ neste Bispado, Tit. 11. Const. 1. pag. 85.

Nos de guarda de preceito, que obras fejaõ prohibidas fazerem-se, e que penas haverà quem as fizer, Tit. 11. Const. 3. pag. 88.

Nos dias de guarda todos ouçaõ Missa nas suas Paroquias, Tit. 11. Const. 2. num. 1. pag. 86.

Em que casos le pôde trabalhar nelles, e com cuja licença, Ibid. num. 6. e 9. pag. 90. e num. 12. pag. 91.

D I G N I D A D E S.

Quantas vezes no anno saõ obrigados a se confessar, e commungar, Ut infra.

Como devem fazer certo ao Chantre, que se confessaraõ, ou commungaraõ, ou ditferaõ Missa nos dias, em que saõ obrigados, Ut infra.

Dignidades, que commungarem à Missa da Terça nos dias, em que saõ obrigados, ficaõ escusos de mostrar ao Chantre certidaõ de suas confissões, Titul. 4. Const. 3. num. 1. pag. 121.

Como, e de que poderão testar, Titul. 27. Const. 7. pag. 320. &c.

Os que tiverem Igreja Paroquial, ou qualquer outra occupação, que desobrigue da assistencia, seraõ contados na Sé, Tit. 13. Const. 4. num. 1. pag. 121. e Const. 15. num. 1. pag. 134.

D I M I S S O R I A S.

Como, e quem as passará às pessoas deste Bispado, que se forem para fora delle, Tit. 8. Const. 7. num. 5. pag. 59.

D I R E I T O S.

Naõ devem pagar os Clérigos, senão negociarem, ou tratarem, Tit. 25. Const. 9. pag. 299.

L 2

D I S-

DISPENSACAM.

Que penas haverà quem com ella sem estar casado *in facie Ecclesiae* consumar o Matrimonio , Tit. 9. Const. 13. num. 5. pag. 77.

DIZIMOS.

Dizimos naõ pagos às Igrejas , ou pessoas , a que pertencem , passando de duzentos reis , he caso reservado neste Bispado , Vide *Reservados*.

Todas as pessoas saõ obrigadas a pagallos , e que ninguem os usurpe , nem impeça , Tit. 24. Const. 1. pag. 264.

Haõ de tirar se em presençā dos Abbades , ou pessoas a quem pertencem ; e em que calos se poderão tirar , naõ estando presentes , Tit. 24. Const. 2. pag. 265.

Devem-se pagar antes de tirar a semente , e gastos , ou pagar o foro , ou qualquer outro tributo , avença , ou raçaõ , Tit. 24. Const. 3. pag. 266.

De que cousas se haõ de pagar , Tit. 24. Const. 5. e 6. pag. 268. &c.

Como se haõ de pagar , e em que calos preferem , Ibid. n. 270.

Dizimos pessoas , ou conhecenças , como todos saõ obrigados a pagallos ; e quanto pagará cada pessoa , conforme o officio , que tiver , Titul. 24. Const. 7. pag. 273. &c.

Dizimos pessoas , e prediaes , em que tempo se devem pagar , Tit. 24. Const. 8. pag. 276. &c.

Dizimos pessoas , e prediaes , a que Igreja se pagaráõ , Tit. 24. Const. 4. pag. 268. e 269.

Dízimo do gado , que se mudar de huma freguezia para outra , a qual dellas se pagará , Tit. 24. Const. 8. numer. 4. e 5. pag. 277.

DOUTRINA.

Doutrina Christã , a devem ensinar nas Estações os Parocos , Titulo 12. Const. 7. pag. 112. usque ad 117. num. 4.

E os Senhores aos seus escravos , Tit. 2. Const. 6. n. 2. e 3. pag. 8. e 9.

E os Padrinhos aos seus afilhados , Nit. 3. Const. 2. pag. 13.

E

ECONOMOS.

Que qualidades devem ter para serem apresentados em algum Beneficio , Tit. 13. Const. 10. n. 1. pag. 129.

Até que tempo poderão tirar as cartas de Economia , e por quem seraõ passadas , Ibid.

Depois de terem a sua carta de Economia , naõ poderão ser removidos della , ainda que venha a servir o proprio Beneficiado , Tit. 13. Const. 10. num. 2. pag. 129.

Naõ se põdem despedir , nem ser delpedidos , senão no tempo , em que os Curas o podem ser , Ibid. n. 3.

Eco-

DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS. 85

Economos, e Raçoeiros, que se lhe não passe carta de Cura fóra da Igreja, em que servirem, nem na mesma Igreja, em que servirem, Ibid. Const. 13. n. 1. pag. 133.
Que haõ de fazer para cobrarem, o que pertence a seu salario. Tit. 13. Const. 1.º. num. 5. pag. 130.

EM PENHAR.

Vide *Bens da Igreja*.

EMPRAZAMENTOS.

Vide *Alheação, Bens da Igreja*.

EMPRESTAR. Vide *Bens da Igreja*.

ENDOENCAS.

Como se expora entaõ o Santissimo Sacramento, e em que Igrejas. Tit. 18. Const. 12. pag. 207.

ENFERMOS.

Que cuidado devaõ ter os Parocos em os visitar, e amoestallos, a que recebaõ os Sacramentos. Titul. 4. Const. 6. num. 1. pag. 26.

Os que morrerem sem quererem receber os Sacramentos, em que penas encorreraõ. Ibid. pag. 27.

Os que morrerem sem Sacramentos, por não ser chamado o Paroco a tempo, em que pena encorreraõ seus herdeiros. Ibidem.

Do modo que lhe sera levado, e administrado o Sacramento da Eucaristia, principalmente se viverem em lugares distantes da Parochia. Vide *Paroco, e Eucaristia*.

A quem pediraõ licença para comerem carne nos dias prohibidos. Tit. 10. Const. 5.º. 1. pag. 83.

Devem ser amoestados pelos Medicos a receber os Sacramentos, e se não os receberem, como se haveriaõ com elles os ditos Medicos. Tit. 4. Const. 7. n. 1. pag. 27.

Quando devem ser visitados pelos seus Curas. Tit. 14. Const. 5. num. 6. pag. 193.

Como receberaõ o Santissimo Sacramento em cazos urgentes. Ibidem.

ENTERRAMENTOS.

Que se não façaõ de noite sem licença, e que penas encorrera quem fizer o contrario. Tit. 22. Const. 1. num. 4. pag. 234.

Como seraõ levados nelles os defuntos. Vide *Defuntos*.

Nos Domingos, e dias de Festa como se faraõ, e em que hora; e em que dias seja prohibido fazeremse de manhã. Tit. 22. Const. 1. num. 1. e 2. pag. 223.

Como se faraõ nos tres dias antes da Paschoa, Ibidem.

ENTERRAR.

Naõ se pode defunto algum, sem que o seu Abbade, Reytor, ou Cura, o venha encorendar, e acompanhar com sobrepeliz, e a cruz da Freguezia; e que pena encorrera, quem o naõ fizer. Titul. 22. Const. 1. num. 6. pag. 234. e 235.

Enter-

Enterrar se pode qualquer pessoa na sepultura, que escolher; ou na sua propria le atis ver; e que le fará não a tendo, nem elegendoa. *Vide Sepulturas.*
Que pessoas se não haõ de enterrar em sagrado. *Vide Desfuntos.*
Como se haõ de enterrar os desfuntos em tempo de Interdicto. *Vide Interdicto.*

E N T R A D A S.
Entradas, nem luctuosas se não podem levar pelos prazos, que se fizerem dos bens da Igreja. *Vide prazo.*

ERMITADAS.

Quando se arruinarem que se fará dellas, não havendo quem as queira, ou possa reparar. *Vide Igrejas.*
Como Ieraõ visitadas. *Vide Visitadores.*

ESBULHAR.

ESCRAVOS.

Podem casar, ainda contra vontade de seus senhores: e como consentindo estes no matrimonio antes, ou depois de celebrado, não poderão ser vendidos, para partes remotas, aonde não possa viver juntos, Tit. 9. Const. 12. n.1. pag. 75.
Antes de se receberem, devem ser examinados na Doutrina Christã, Ibidem.

ESCRITURAS.

Escrituras, e mais papeis pertencentes à Igreja, como seraõ guardados, e como se tirarão, quando for necessário, *Vide Tombo.*
Escrituras de emprazamentos das Igrejas, que se fizerem depois da publicação destas Constituições, que cláusulas se porão nellas. *Vide Prazo.*

ESCRIVAEENS.

Escrivão da Camara, ha de ter hum livro, em que se resistem os instrumentos das doações dos Patrimônios, e juntamente o Beneficio, penaçõ, juro, ou tença à cujo título alguma pessoa se ordenar, Titul. 8. Const. 4. n.4. pag. 54.

Naõ pôde aceitar causa alguma por assentar na matrícula, os que se haõ de ordenar, Titul. 30. Const. 2. n.6. pag. 377.

Ha de ter hum livro, em que se assentem os examinados para ordens, Tit. 8. Const. 7. n.1. pag. 56. e 57.

Em quanto tempo ha de obrigado a dar as cartas de ordens aos ordenados, sem por isso lhe levar causa alguma, ainda que espontaneamente lho dem, e em que pena encorrrerà se fizer o contrario, Ibid. pag. 58. n.2.

Se duolhe pedida segunda carta de ordens, quanto poderá levar por ella, Ibidem, n.3. pag. 58. e 59.

Ha de obrigado a ter hum livro, em que assentará, os que forão providos de algum cargo, e que declaração deve fazer nos rascos assentos, Tit. 12. Const. 3. n.7. pag. 104. e 105.

Tam-

DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS. 87

Tambem ha de ter hum livro, em que assente os Beneficios Simplices, e Economias,

Tit. 13. Const. 10. n. 6. pag. 131.

Em que tempo ha de obrigado a levar ao Provisor, ou Vigarios o livro dos examinados, e approvados, a que se deu carta de Cura. Tit. 12. Const. 4. n. 5. pag. 106.

Com que penas lhe seja prohibido fazer escritura de emprestimo de mayor quantia, da que em sua presenca, e das testemuunas, que no contrato assinarem, se contar,

Tit. 34. Const. unica, n. 2. pag. 397.

ESMOLAS.

Publicas, ou secretas, que naõ haja Questores, nem Pedidores dellas, e como se procederá contra os taes, Tit. 24. Const. 11. n. 1. pag. 281.

ESTALAJA DE IROS.

Naõ vendaõ carne, nem consintaõ, que se coma em sua casa no tempo da Quaresma, e dias de jejum, Tit. 10. Const. 6. n. 1. pag. 84.

ESTANTES.

Estantes para o Missal, devem ter todos os Altares, Tit. 18. Const. 9. num. 54. pag. 202.

ESTATUTOS.

Os dos Confrades, que sejaõ vistos, e approvados pelo Prelado, Titul. 28. Const. 16. num. 2. pag. 256. e 357.

Que se reformem conforme o direito, Tit. 13. Const. 16. num. 1. pag. 134. e 135.

EUCHARISTIA.

Quando, e quantas vezes no anno saõ obrigados a recebella as Dignidades, Conegoss, e Beneficiados, e Clerigos de ordens Sacras, Titul. 4. Const. 3. num. 1. pag. 20, e 21.

Sua instituiçao, e effeitos, Tit. 5. Const. 1. n. 1. pag. 31.

Que pessoas sejaõ obrigadas a recebella, e em que tempo haja esta obrigaçao, Ibid.

Devem recebella os escravos, e moços rusticos a arbitrio do Paroco, Ibidem. num. 2.

A que pessoas se deve negar, Ibid. n. 3. pag. 33.

Que disposições sejaõ necessarias para a receber, Ibid. n. 4.

Deve-se dar a toda a hora aos enfermos, que a pedirem, Tit. 5. Const. 6. n. 1. pag. 43.

Como devem os Parocos amoestar a teus Frèguezes, que a recebaõ em muitas occasioes, e ao menos nas quatro Festas principaes do anno: e que Indulgencias sejaõ concedidas nos taes dias aos moradores deste Bispad, Tit. 5. Const. 1. numer. 5. pag. 33.

Com que ordem, e modo a devaõ administrar os Parocos a seus Frèguezes, Titul. 5.

Const. 2. pag. 34. usque ad 36.

Que ninguem a receba sem primeiro se confessar, Tit. 5. Const. 1. n. 5. pag. 33.

De que modo se levarà, e administrará aos enfermos, especialmente vivendo longe da Igreja Paroquial, Tit. 5. Const. 4. pag. 38.

Como

- Como se administrará em caso de necessidade, naõ havendo Sacrario na Igreja Paroquial, nem sendo horas de dizer Missa, Tit. 18. Const. 3. n. 3. pag. 187.
- Quando se houver de administrar, e naõ houver o necessário para se armara casa, como se haverá o Paroco. Vide *Paroco*.
- Em que Igrejas deve haver para ella Sacrario, em que se guarde, e de que modo estará nelle, Tit. 5. Const. 6. n. 1. pag. 43. e Tit. 19. Const. 3. n. 4. pag. 218.
- Eucaristia, como ferá visitada, Tit. 28. Const. 6 pag. 338. e 339.
- Deve haver sempre diante della huma alampada acceza, e por conta de quem, Tit. 5. Const. 6. n. 2. pag. 43.
- Em que Igrejas, e de que maneira se exporá em Quinta feira Mayor, Tit. 18. Const. 12. pag. 207.
- Que se naõ encerre em cofres emprestados, que hajaõ de tornar a servir a seus donos, Ibid.
- Como se dará, e será levada aos enfermos, sobrevindo alguma necessidade depois de encerrado o Senhor na Sexta feira in Paralceve, Tit. 18. Const. 5. num. 6. pag. 93.

E X A M I N A D O R E S.

- Comque inteiresa devem exercitar o seu officio. Titul. 12. Const. 2. num. 3 pag. 101. e 102.
- Que naõ admittaõ ausentes; ainda que sejaõ graves, e doutos sem pessoalmente apparecerem no exame. Tit. 30. Const. 2. num. 4. e 7. pag. 377.
- Que naõ recebaõ coula alguma por rezaõ de exame, e em que pena encorreraõ se fizerem. Titul. 12. Const. 2. num. 3. pag. 101. e 102.
- Os que commetterem simonia nos exames dos Ordenandos, em que penas encorrerão. Ibidem.

E X C O M M U N G A D O S.

- Por naõ satisfazerem ao preceito da Confissão, morrendo sem ella, naõ podem ser enterrados em lugar sagrado, nem oferecerle por elles sacrificio. Tit. 38. Const. 3. num. 2. pag. 411.
- Excomungados, ou evitados como se procederá contra elles, se se deixarem andar na excomunhaõ muito tempo. Tit. 38. Const. 2. pag. 408.
- Quaes se devem ter por publicos excomungados. Titul. 38. Const. 5. num. 5. 6. 7 pag. 414.
- Excomungado, ou evitado, em que penas encorrerá se se entremeter nos Officios Dividos. Vide *excomunhaõ*.
- Que em cada Igreja se faça rol delles, e que sejam publicados à Estaçao. Tit. 38. Const. 5. num. 1. pag. 413.
- Quando assim morrerem, ou os que se matarem por suas mãos, ou os que se naõ tiverem desobrigado na quarelina precedente, estando em seu juizo perfeito, que naõ sejaõ enterrados em Sagrado. Tit. 38. Const. 3. pag. 411.
- Que se fará quando mostraraõ na morte sinaes de contrição. Ibid. num. 4. pag. 412.
- Quaes sejaõ os que se haõ de evitar, e em que penas encorrerá a pessoa, que comuniçar com elles, naõ sendo as que se exceptuaõ, e em que cazos o podera fazer. Tit. 38. Const. 4. pag. 412. e 413.

EXCOMMUNH A M.

Em reservada ao Prelado encorre, quem não satisfaz ao preceito da Confissão, e Cōmunihaō. Tit. 4. Const. 1. nam. 6. pag. 16. c num. 4 pag. 15.

Excomunhoes por estas Constituições impostas, e reservadas à nos. Tit. 38. Const. 14. pag. 434.

Excomunhaō maior posta à p̄ire, vel ab homine, he cazo reservado nesse Bispo. Tit. 4. Const. 4. num. 2. pag. 23.

Excomunhaō maior quā grave pena feia; quae os seos effeitos, e fim, para que foi ordenada. Tit. 38. Const. 1. num. 1. pag. 407.

Que os Vigarios das comarcas não usem della no processo das demandas, e execução das sentenças, havendo outro remedio sufficiente. Vide Vigario.

Quando se houver de passar carta della por coulas furtadas, como, e por quem se farta. Vide Carta de Excommunhão.

Quando se puzer por coulas furtadas, que valor terão estas, para se poder passar. Vide ibidem.

Que modo se guardará no denunciari, ou restituir aquillo porque se passou, e a quem se farta a denunciaçāo, e em que cazo poderá o Curia absolver della. Vide ibidem.

Excomunhoens da Bulla da Cea do Senhor, quae se lejam, e a quem reservadas. Tit. 38. Const. 9. per totam, pag. 418. &c.

Excomunhoens reservadas ao Papa, alem das que se contem na Bulla da Cea. Titul. 38. Const. 10. pag. 423.

As de Direito não reservadas ao Papa, de que os Prelados podem absolver. Titul. 38. Const. 11. pag. 426.

Excomunhoens em parte reservadas ao Papa, e em parte ao Bispo. Titul. 38. Const. 12. pag. 431.

As do Sagrado Concilio Tridentino. Titul. 38. Const. 13. pag. 432.

EX E Q U I A S.

Que sobre ellas se não façāo avenças, nem contratos. Titul. 18. Const. 6. num. 2. pag. 194. c num. 5. pag. 195.

Em que tempo se podem fazer, e em quae sejaõ prohibidas. Vide enterramento, & Enterrar.

EXTREMA U N C A M.

Quando, e a que pessoas se deve, e a quaeas não se deve administrar. Tit. 6. Const. 1. num. 1. pag. 44.

Qual seja o seu Ministro. Ibid. pag. 45.

Como se administrará, e que coulas deve levar o Paroco para isto. Ibidem pag. 44. e 45. num. 1. e 2.

O que a não receber por culpa sua, em que pena encorrerà. Ibid. pag. 45. num. 3.

F O R M A

F A L S A R I O S

DE Letras Apostólicas, em que penas encorrem. Tit. 3.8. Const. 9. n. 6. pag. 419.

F A T E O S I N S

De Letras Apostólicas, em que caso se poderá fazer dos bens da Igreja, Tit. 2.3. Const. 5. pag. 419.

F E E

Festas de Domingos e dias Santos, e como o Pároco os deve celebrar. Tit. 3.8. Const. 9. n. 6. pag. 419.

F E D T A C A R I A

Como festejaras todas elas este dia reservado neste Bispoado. Vide reservados.

Com que penas terá castigado este crime. Tit. 3.2. num. 2, 3. pag. 382.

F E R R A D O R E S

Como devem guardar os Domingos, e dias Santos, e em que casos poderá trabalhar. Titul. 11. Const. 3. num. 8. pag. 90.

A I F E R R O R

Ferros de hostias, que o shaja em cada Igreja. Tit. 1.8. Const. 9. num. 13. pag. 204.

F E S T A S

F E R I A R A

Quae sejaõ as deprecâo nesse Bispoado. Tit. 11. Const. 1. num. 1. pag. 85. e 86.
Festas de preceito, quae sejaõ as obras que nellas se prohibem fazer, e que penas encorrem, quem as fizer. Ibidem. Const. 3. num. 1. pag. 88. e 89.

Quando alguns as não guardarem trabalhando, por quem hão de ser executadas as penas, que lhes hão de impuestas. Ibidem.

Que todos nellas ouçaõ Missas nas suas Parochias. Tit. 11. Const. 2. num. 1. pag. 86.

F I A N C A R I A

O Alvaras della, como, e por quem em que caços, ou não se poderão conceder. Tit. 2.29. Const. 8. num. 5, 6. pag. 371.

F O R O

Que se não pague sem primeiro se tirar o dízimo. Tit. 2.4. Const. 3. pag. 266. &c.
Foro, reçaõ, ou tributo, que nenhuma pessoa, aindaque poderoza, obrigue aos lavradores, os caçetos a que lhe paguem, antes de dezimarem, aindaque a Igreja nela possa, e em que pena encorrem se fizer. Ibidem.

DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS.

91

F O R T E S.

Que se não façãõ nas Igrejas. Titul. 25. Const. pag. 292. e 293.

F R E G U E Z E S.

Em que cães se poderão confessar a outro Confessor, que não for o seu proprio Paro-
co. *Vide Confissão.*

Como o Paroco os deve advertir do modo, com que se hão de preparar para a Cõfissão.
Titul. 11. Const. 2. num. 1. pag. 87.

Freguezes enfermos he o Paroco obrigado aos visitar, e amoestallos, a que recebaõ os
Sacramentos. Tit. 4. Const. 6. num. 1. pag. 26.

Que todos ouçaõ Missa na sua Parochia aos Domingos, e dias Santos, e levem, ou
mandem a ella os filhos, criados, ou escravos. Titul. 11. Const. 2. num. 1. pag.
86.

Freguezes de outra Freguesia ouvindo Missa na Sè deste Bispado, naõ os podem con-
denar os Parocos, se faltarem na sua Parochia. Ibid.

Como procedera contra elles o Paroco, se lhe forem desobedientes. Tit. 12. Const. 6.
num. 2. pag. 109.

Quando se sentirem agravados da reprehensão, ou penitencia do Paroco, aquem deve
recorrer, se os naõ quizer desagravar. Ibid. num. 3. pag. 109. e 110.

Os que se mudarem de huma Freguezia para outra, como pagaraõ os dizimos pessoas
que deverem. *Vide Dizimos.*

Que obrigaçãõ tenhaõ de offertar em certos dias do anno, e como podem ser deman-
dados por elles em Juizo. *Vide Offertas.*

F R E G U E Z I A.

Como naõ deve auzentar se della o Paroco em tempo de peste. Titul. 4. Const. 6. n.
1. pag. 27. e Titul. 12. Const. 1. num. 9. pag. 77.

F R E I R A S.

Que os Clerigos, e Seculares naõ frequentem os Mosteiros. Tit. 15. Const. 4. per totā
pag. 167. e 168.

F R U C T O S

Os dos Benefícios como se arrendaraõ. Tit. 23. Const. 12. num. 4. 5. 6. pag. 259. &c.
Fructos Ecclesiasticos, que se naõ arrendem a diversas pessoas no mesmo tempo. Tit.
23. Const. 13. pag. 260.

Fructos do Beneficio, como os vencerá o Beneficiado no anno, em que falecer. Tit.
26. Const. 7. num. 6. pag. 321.

Fructos, que algum Beneficiado tiver nas terras da Igreja, aquem pertencem falecen-
do antes de os colher. Ibidem. num. 7. 8. pag. 321.

Fructos dos Benefícios curados, simplices como se repartiraõ por morte dos Beneficia-
dos. Tit. 26. Const. 7. num. 9. e 10. pag. 222. &c.

F R O N T A E S.

Teraõ todos os Altares conforme a renda da Igreja. Titul. 18. Const. 9. num. 4. pag.
202.

G**G A D O .**

Como delle se deve pagar o dizimo. *Vide Dízimo.*

G A S T A R , O U G A S T O S .

Gastos feitos no semear, e colher os fructos da terra, que se não tirem, sem primeiro se tirar o dizimo. *Vide Dízimo.*

Gastar podem os Abbades, e Ministros das Igrejas as offertas, que não forem applicadas para a fabrica, ou outros gastos dellas, não sendo de coulas, que pertençaçao ao seu ministerio. *Vide Offertas.*

G A L H E T A S .

Haverá as necessarias em cada Igreja. Tit. 18. Const. 9. num. 12. pag. 203,

G U A R D A S .

Que se não façam nas Igrejas. *Vide Immunitade da Igreja.*

H.**H A B I T O C L E R I C A L .**

Qual deva ser, e que vestidos, e trajes sejaõ prohibidos aos Clerigos. Tit. 14. Const. 1. e 2. per tota. pag. 136.

Habito Clerical, que penas tenha, quem não sendo Clerigo o trouxer. Tit. 14. Const. 4. num. 4. pag. 142.

H E R D E I R O S .

Herdeiros, por cuja culpa morrer algum enfermo sem Sacramentos, em que penas encorrerão. Tit. 4. Const. 6. num. 1. pag. 27.

Herdeiros que tiverem em seu poder bens de auzentos por mais de dez annos sem haver noticia delles, não obrigados a fazer por suas almas os officios costumados. Tit. 22. Const. 4. pag. 239. 240.

H E R E G E S .

Hereges, e seus autores, aqueles devem ser denunciados. Tit. 1. Const. 1. num 1. pag. 1. 02.

H O M I C I D I O .

Homicidio voluntario he cazo reservado neste Bispado. Tit. 4. Const. 4. num. 2. pag. 23.

H O M I Z I A D O S .

Que se acoutarem as Igrejas, em que delitos lhes não valerá a immunitade, e como se farão tirados dellas. *Vide Immunitade.*

Quanto tempo lhes seja permitido estar nas Igrejas, e como nellas se haverão. Tit. 25. Const. 11. num. 14. e 16. pag. 307.

Que

DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS.

93

Que se acoutarem ás Igrejas como seraõ defendidos pellos Clerigos dellas. *Vide Clerigos.*

HORAS CANONICAS.

Quem seja obrigado a rezalas, e com que attençāo, e devoçāo, e que se rezem pelo Breviario Romano. *Vide Officio Divino.*

HOSPITAES.

Como seraõ visitados. *Vide Visitadores.*

HOSTIAS.

Como, e de que seraõ feitas, e quando. Tit. 19. Const. 3. num. 2. pag. 218.

HERMIDAS.

Naõ se edifiquem sem licença do Prelado. Titul. 19. Const. 1. num. 1. e 2. pag. 212. e 213.

I.

IDADE.

I Dade para receber o Sacramento da Eucaristia, quanta seja necessaria. *Vide Eucaristia.*

Quanta seja necessaria nos que houverem de contrahir matrimonio. *Vide Matrimônio.*

Para eleger sepultura quanta seja necessaria, Tit. 27. Const. 2. num. 2. pag. 330.

JEJUM.

Em que dias do anno haja obrigaçāo, e preceito de o observar neste Bispado. Tit. 10. Const. 1. num. 2. pag. 80. e 81.

A que pessoas, ou naõ obrigue, e em que forma se deve guardar, quanto as vezes, e hora em que se ha de comer. Ibid. num. 1. e 3. pag. 182.

IGREJAS.

Em quaes deve haver Sacrarios, e como estara nelles o Santissimo Sacramento. Tit. 28. Const. 6. num. 1. pag. 339.

Igrejas Paroquias como deve haver nella huma caixa, ou cofre de pao para se encerrrar nello o Santissimo Sacramento. *Vide Sacrario.*

Igrejas Paroquias, como deve haver nella ambulas para o Olco dos enfermos, e como seraõ feitas, *Vide Oleos Santos, e Visitad.*

Igrejas Paroquias, quantas caixas, e ambulas devaõ ter para os Santos Oleos, e como devem andar apartadas. *Vide Ibidem.*

Igrejas Paroquias, como todos saõ obrigados a ouvir nella Missa aos Domingos, e dias Santos. *Vide Missa, e Frèguez.*

Os que houverem de ser providos nelloas, que requisitos, e sufficiencia devaõ ter, e como seraõ examinados, Tit. 12. Const. 3. pag. 102. &c.

Como em todas as deste Bispado, aonde se rezar em Coro, se reze o Officio Divino pelo Breviario Romano, Tit. 18. Const. 1. num. 1. pag. 182. e 183.

Que

- Que naõ fiqueim obligadas se se aceitar nellas alguma obrigaçāo perpetua de Missas sem licença do Prelado, Tit. 18. Const. 4. num. 2. pag. 189. e 190.
- Que em cada huma dellas haja huma taboa, em que estejaõ escritos os Aniversarios, Missas, e mais obrigações perpetuas, Ibid. num. 6. pag. 191.
- Igrejas, como se haõ de armar, Tit. 18. Const. 10. pag. 204. e 205.
- Que se naõ edifiquem sem especial licença do Prelado, e que diligencias se farão primeiro para se conceder, Tit. 19. Const. 1. num. 1. pag. 212.
- Cadeiras de espaldas, naõ se ponhaõ nas Igrejas, Tit. 25. Const. 8. n. 5. pag. 297.
- Igrejas, como seraõ feitas, e que ha de ter cada huma dellas, Tit. 28. Const. 11. pag. 344. e 345.
- Que haja nellas pedras de Ara, para cada hum dos Altares. Vide *Pedras de Ara*.
- Quaes devem ser as Imagens, ou pinturas para ellas, e que se naõ ponhaõ sem licença, Tit. 18. Const. 11. num. 1. pag. 26. e n. 2. Ibid. e Tit. 28. Const. 10. pag. 343.
- Qual seraõ a sua limpeza, e quem deva tratar dellas, Tit. 19. Const. 2. per totam, pag. 216. e 217.
- Com que reverencia, e acatamento se deve assistir nellas, Titul. 25. Const. 8. num. 3. e 4. pag. 296.
- Que se naõ consintaõ nellas cadeiras de espaldas a pessoa alguma, excepto, as que se apontaõ nesta Constituição, Vide *Cadeiras*.
- Que se naõ durma nellas pessoa alguma, Tit. 18. Const. 8. num. 1. pag. 200. e Tit. 25. Const. 7. num. 3. 4. e 5. pag. 294.
- Que se naõ coma, nem beba nellas, nem se cantem cantigas profanas, Ibid. e Tit. 21. Const. 2. num. 3. pag. 231. *& ut infra immediate*.
- Que se naõ façaõ nellas actos, nem representações sem licença, e que se naõ corraõ touros nos Ieus Adros, nem façaõ outras icimelhantes festas, Tit. 25. Const. 7. pag. 293.
- Que coulhas sejaõ necessarias nellas para o culto Divino, Tit. 18. Const. 9. per totam, pag. 201.
- Que limpeza deve haver nellas, nas coulhas, que servirem para o culto Divino, Tit. 19. Const. 2. pag. 216. e 217.
- Como se pezarã, e fará o inventario de toda a prata, que tiverem, e mais moveis, Tit. 20. Const. 1. num. 1. pag. 221.
- A que pessoas seraõ entregues a sua prata, e mais moveis, Ibid. n. 2. pag. 222.
- Que as coulhas, que forem de seu serviço, se naõ emprestem, nem se sirva dellas pessoa alguma em sua casa, Tit. 19. Const. 5. pag. 219. e 220.
- Que se naõ empenhem, nem vendao as coulhas, que forem do seu serviço, sem licença do Prelado, Vide *Prata*.
- Que haja em cada huma tombo authentico de todos os seus bens, e propriedades, e com que clareza, e destincão seraõ feitos, Vide *Tombo*.
- Quando os seus bens forem possuidos sem titulo, ou emprazados com danno notavel, que se fará, Tit. 20. Const. 1. num. 13. pag. 225.
- Que os seus bens se naõ possaõ alhear sem licença, ainda havendo utilidade, ou necessidade evidente; e quaes se devem alhear primeiro. Vide *Bens*.
- Que bens dellas se poderão emprazar, e quaes naõ. Vide *Bens, e Prazo*.
- A que pessoas se naõ devem emprazar os seus bens. Vide *Bens*.
- Como se farão os emprazamentos de seus bens, Tit. 23. Const. 3. pag. 245.
- Que os seus bens se naõ emprazem se naõ em tres vidas; e em que caso se poderão emprazar em mais, Vide *Prazo*.

DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS.

95

Igrejas, cujos bens alguem possuir, pagando delles penaçāo por elspaço de quarenta annos, como terá tido por dertadeira vida. Tit. 23. Const. 10. pag. 256. e 257.

Que pelos seus bens, quando se emprazarem se naõ levem entradas, nem luctuolas, Vide *Bens*.

Em que calos os seus bens se poderão dar em fatoçim, e prazo perpetuo. Vide *Bens*.

Igrejas cujos bens se arrendarem, com que autoridade se farão os arrendamentos, e que nenhuma pessoa os tome sem mostrar os arrendamentos ao Provisor, ou Vigarios, e depois serem publicados à estação. Vide *Bens*.

Que se naõ façāo arrendamentos de seus bens a diversas pessoas no mesmo tempo. Vide *Bens*.

Que nos arrendamentos de seus bens naõ hajaõ conloyos. Vide *Bens*.

Podem tirar as suas reções antes do dízimo, só nente nos lugares, ou cazaes aonde estiverem nessas posses por espaço de quarenta annos continuos. Vide *Dízimos*.

Podem ser confertadas com as offertas, que lhes deixarem, havendo necessidade, ainda que naõ sejaõ expressamente applicadas para a fabrica dellas. Vide *Offertas*.

Que ninguem usurpe, nem converta em seus usos os bens dellas, nem impida, que os cobrem as pessoas, a quem pertencerm, sob pena de excommunhaõ reservada ao Papa. Tit. 25. Const. 4. num. 1. e 2. pag. 299.

Que se naõ façāo nellas castigos, nem fortes, nem carceres, nem se apposente nella pessoa alguma, Titul. 25. Const. 6. pag. 292. e 293.

Que se guarde a sua immunidade. Vide *Immunidade*.

Quando os delinquentes se acoutarem a ellas, em que casos lhes naõ valerá a sua immunidade. Vide *Immunidade*.

Como terão tirados dellas os delinquentes nos casos, em que lhes naõ valha a immunidade. Vide *Immunidade*.

Igrejas, a que se acolherem os delinquentes, sugindo das mãos da Justica secular, como lhes valerá a immunidade sómente nos calos, em que a podem gozar, Vide *Immunidade*.

Quaes sejaõ, as que gozaõ de immunidade. Vide *Immunidade*.

Quanto tempo poderá estar nellas os homiziados; e que coulas lhes sejaõ prohibidas fazer, em quanto a hi estiverem. Vide *Immunidade*, e *Homiziados*.

Como será visitado o temporal dellas, Titul. 28. Const. 11. pag. 344. e 345.

Em que calos ficão violadas; e que coulas sejaõ prohibidas fazerse nellas, em quanto o estiverem. Vide *Violadas*.

Igrejas violadas, quem as podera reconciliar sendo bentas, e quem sendo conlagradas. Vide *Ibidem*.

I M A G E N S.

Que se naõ pintem, nem ponham nas Igrejas sem licença, Tit. 18. Const. 11. num. 2. e 3. pag. 205. e 206. e Titulo 28. Const. 10. num. 1. pag. 343.

Imagens de Santos, ou Santas, que se naõ vistaõ com vestidos emprestados, que haõ de tornar a servir a seus donos, Ibidem, num. 4. pag. 206.

As de Santos, ou Santas, como devem ser feitas, Ibid. n. 1. pag. 205. e 206.

Que se fará dellas, quando já naõ servirem, Tit. 28. Const. 10. pag. 343.

Como seraõ visitadas. Ibidem, pag. 206.

I M M U

I N D I C E

I M M U N I D A D E.

Immunidade Ecclesiastica , que se naõ façaõ contra ella Estatutos , Leys , ou Ordens ; e que as já feitas se revoguem , Tit. 25. Const. 10. num. 1. 2. e 3. pag. 300.

Immunidade da Igreja , em q' caíos naõ vale aos delinquentes , Tit. 25. Const. 11. num. 1. pag. 302.

Como valerá aos delinquentes , que fugiado das mãos da Justiça se acolherem à Igreja . sómente nos caíos , em que podem gozar della , Ibid.

Que Igrejas gozaõ della , Ibid. e Const. 11. num. 8. pag. 305.

Immunidade , gozaõ , os que achando a Igreja fechada , se apegarem à porta , ou ferrolho della , Ibid. Const. 11. num. 9. pag. 305.

I M P E D I M E N T O S.

Os do matrimonio , quae sejaõ , Tit. 19. Const. 3. pag. 63.

I N C E N D I O.

Fcito ácinte , he caso reservado neste Bispado ; e como seja reservado ao Papa , Tit. 4. Const. 4. num. 2. pag. 23. e Titul. 38. Const. 10. num. 5.

I N C E S T O.

Que coula seja , e que penas encorrerá , quem o commetter , Tit. 33. Const. 2. pag. 392. e 393.

I N F I È I S.

Que despoisções deve haver nelles para receberem o Santo Baptismo , Tit. 2. Const. 6. num. 3. pag. 9.

I N T E R D I T O.

Quae sejaõ os seus effitos , edifferenças , Titul. 38. Const. 6. num. 1. pag. 414. e 415.

Em que tempos , e Festas , e porque modo fica relaxado , Tit. 38. Const. 7. per totam. pag. 416. &c.

Como todos os Fieis Christãos sejaõ obrigados a guardallo ; e em que penas encorre-rão , se o naõ fizerem . Ibidem. num. 6. pag. 415. e Const. 6. num. 1. pag. 415.

Que coulas se permittaõ , e prohibaõ no tempo delle , Ibidem. Const. 6. num. 2. 3. e 4. pag. 415. e Const. 7. num. 1. 2. 3. 4. e 5. pag. 416. e 417.

I N V E N T A R I O.

Como se fará de toda a prata , e moveis , que tiver à Igreja . Vide Bens.

Inventario dos bens de algum Clerigo , como se fará logo , tanto que falecer , pelos Vigarios , ou Juiz dos Resíduos ; e a quem seraõ os bens entregues , Titul. 26. Const. 7. num. 15. pag. 324.

J O G O.

Jogos de canas , árgolinha , touros , e outros semelhantes , que se naõ façaõ nas Igrejas , nem Adros dellas , nem se fçaõ nelles palanques para isso , e Jogos abso-lutamente saõ proibidos , Tit. 25. Const. 5. num. 1. e 2. pag. 293. e 294.

J U R A

JURAMENTO.

Juramento falso em Juizo , he caso reservado neste Bispado . Vide Reservados .
 Juramento falso , em que casos se commetta , e com q̄ penas será castigado , Titul. 31 .
 Const. 2. per totam , pag. 384. &c.

JURISDICC. A M.

Que se não arrende a pessoa alguma . Vide Igreja . e Bens da Igreja .
 Juridicção Ecclesiastica , ou secular desta Igreja de Coimbra , que nenhuma pessoa a
 usurpe , perturbe , ou impida , sob pena de Excommunhão reservada ao Papa , Tit.
 25. Const. 1. num. 1. e 2. pag. 149.

L

LACTECINIOS.

Q uando são prohibidos , Titulo 10. Const. 2. num. 1. pag. 82 .
 Nem se podem apregoar na Quaresma , Ibidem , Const. 4. pag. 83 .

LAGARES.

Como se pagarão às Igrejas seus frutos , Tit. 24. Const. 6. num. 1. e 2. pag. 271.

LAVANDEIRAS.

Como guardarão os Domingos , e dias Santos , Tit. 11. Const. 3. num. 8. pag. 90 .

LEYES.

Que as não estudem os Clerigos , Tit. 14. Const. 5. num. 2. pag. 149 .

Que se não façam contra a imunidade Ecclesiastica , e que as já feitas se revoguem ;
 Vide Immundade .

LEIGOS.

Que não frequentem Mosteiros de Freiras , Titul. 15. Const. 4. num. 2. pag. 168 .

Que não emprestem dinheiro sobre couças , que forem do serviço da Igreja , e em quais
 penas encorrerão , se o fizerem , Titul. 19. Const. 5. num. 2. pag. 220 .

Que se lhes não arrendem as offertas , nem pé de Altar , salvo com as condiçōens ,
 que se apontaõ . Vide Offertas .

Os que commetterem algum crime meramente Ecclesiastico , que lhes não valha a
 imunidade da Igreja , e como poderão ser tirados delas somente pelos Ministros
 Ecclesiasticos . Vide Immundades .

LEITE.

Como delle se deve pagar dizimo , Tit. 27. Const. 5. num. 5. pag. 271 .

E n̄ que dias seja prohibido o leite , Tit. 10. Const. 2. num. 1. pag. 82 .

Naõ se aprege na Quaresma , Ibid. Const. 4. num. 1. pag. 83 .

LET R A S.

Letras com cambio ; como se commetta usura nellas. Vide *Usura*.

L I C E N C , A .

Que escusa de residencia pessoal das Igrejas Curadas , quem a tiver , a deve primeiro mostrar ao Prelado . Tit. 12. Const. 1. num. 2. pag. 95.

Para não residir , ainda que se conceda tem limitação de tempo , não pôde durar mais de hum anno , Ibid. num. 5.

Para pregá , como se passará ; e que causas se advertirão nella aos Prègadores , Tit. 18. Const. 15. num. 2. pag. 211.

Para se edifícias Igreja , Mosteiro , ou Ermida , deve concederse pelo Prelado ; e que diligencias se devão primeiro fazer. Vide *Mosteiro*.

Para se porem Imagens , ou piuturas na Igreja ; como , e a quem pertence dalla. Vide *Imagens*.

Que se não dê aos testamenteiros para comprarem alguns bens do defunto , de quem o forem , Tit. 26. Const. 6. num. 1. pag. 319.

L I M P E Z A .

Qual deva ser a das Igrejas , e a quem pertença. Vide *Igrejas*.

Qual deva ser a das couias necessarias para o culto Divino , Ibidem.

L I V R O S .

Que se não imprimão , vendão , nem tragão de fóra , sem serem primeiro approvados pelo Santo Officio , e que penas encorrerà , quem o contrario fizer. Vide *Manuscriptos*.

Deve haver em toda a Igreja Paroquial , para se fazerem nelle os assentos dos Baptizados , Chriimados , Calados , e Defuntos , e em que forma se farão. Vide *Priores , e Baptismo*.

Livro do Tombo , em que se assentem os bens , e propriedades das Igrejas , como o deve haver em cada huma dellas , Tit. 20. Const. 2. per totam , pag. 222.

Livros de feitiçarias , adivinhações , e mais luperfícões , quem os tiver , ler , ensinar , ou aprender , em que penas encorrerà , Tit. 32. Const. unica , num. 1. 2. e 3 , pag. 388. e 389.

Livros pertencentes à Igreja , Tit. 18. Const. 9. num. 11. pag. 203.

L O B A S .

As dos Beneficiados da Sé deste Bispado , como , e de que devem ser feitas , e como não sahirão fóra de casa sem ellas , Vide *Trajes de Clerigos*.

As dos Clerigos , como , e de que devem ser feitas , Tit. 14. Const. 1. num. 1. pag. 136. e Const. 2. num. 1. pag. 137. e num. 5. pag. 137. e 138.

L U :

DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS.

99

L U C T U O S A S.

Luçuosas, e entradas, em que casos se levarão pelos prazos; e que não excedão a quantidade do foro de cada hum anno. Vide *Prazos*.

M

M A D E I R A.

A que houver sido de Igrejas, que naõ sirva senão para outras, e que se farà della, quando for velha, Tit.19. Const.4. num.2. pag.219.

M A T R I C U L A S.

Matriculas para Ordens, como as deve fazer o Escrivão da Camara; e que penas encorrerá se nisto for negligente, Tit.8 Const.7. num.1. pag.56. e 57.

Como se guardarão no Cartorio público, e quem terá as chaves delle, e quantas serão; e como se abrirá, quando for necessário. Ibidem.

M A T R I M O N I A E S B E N C O E N S.

Quando se devem dar, e a que pessoas naõ, Tit.9. Const.8. num.1. 3. e 4. pag.70. e 71.

Naõ se podem dar a Frèguezes alheos sem licença do proprio Paroco, Titul.9. Const.8. num.1. e 2. pag.70. e 71.

M A T R I M O N I O.

He Sacramento; quae sejam seus effeitos, Tit.9. Const.1. num.1. pag.61.

Antes de se celebrar, se façam as denunciações; e como se farão, Ibid. Const.2. n.1.

Naõ se deve celebrar entre pessoas de diversas Frèguezias, sem primeiro se fazerem as denunciações em ambas, Titul.9. Const.2. num.2. pag.62.

Naõ se pôde contrahir entre pessoas de fóra deste Bispado sem licença, Ibidem, n.2.

Naõ se pôde fazer sem estar presente o Cura, Ut *infra*, n.6.

Se houver justa suspeita de se impedir maliciosamente o Matrimonio, como se fará, Tit.9. Const.2. n.4. pag.62.

Se houver declaração, ou conjectura de impedimento, como se fará, Ibid. n.5.

Matrimonio, que se fizer entre Frèguezes de diversas Paroquias, que Paroco ha de assistir, Tit.9. Const.4. n.1. pag.67.

Em que penas encorrerá, quem o contrahir sendo Religioso professo, ou pessoa de Ordens Sacras, Tit.9. Const.5. n.1. pag.68. e Const.10. n.1. pag.72.

Os que o presumirem contrahir em graos prohibidos, em que penas encorrerão, e o Paroco, que os receber, Ibid.

Em quanto vivem os contrahentes, se não pôde celebrar com outro; e a quem pertence o conhecimento deste crime, Tit.9. Const.10. n.2. pag.72. e 73.

Matrimonio, em que hum dos contrahentes, ou ambos saõ viúvos, como deve constar da morte do primeiro marido, ou mulher, Tit.9. Const.3. num.4. pag.66.

N 2

Matri-

INDICE

- Matrimonio dos vagabundos, estrangeiros, e pessoas fóra deste Bispado, como se deve celebrar, e que diligencias se farão primeiro, Tit. 9. Const. 2. n. 3. pag. 62. e Const. 11. n. 1. 2. 3. 4. e 5. pag. 73.
- Matrimonio, dos que fingem estar casados com mulheres, que trazem consigo, e dos que não fazem vida com as suas, como se haverá o Paroco com elles, Ibid. num. 4. e 5.
- Matrimonio fingido, que penas encorrerão os contrahentes, e os que assistirem a elle, Tit. 4. Const. 11. n. 5. pag. 74.
- Matrimonio dos escravos, como se deve permittir; e que seus senhores o não possam impedir, Tit. 9. Const. 12. num. 1. pag. 75.
- Matrimonio, dos que estiverem ausentes da sua Freguezia, por mais de dous mezes, como não pôde o Paroco administrallo; e que deve fazer, Tit. 9. Const. 13. n. 7. pag. 78. e 79.

MEDICINA.

Não podem os Clerigos aprender para se graduarem, nem usar della sob pena de ex-communhão. Vide Clerigos.

MEDICOS.

São obrigados a amostrar os enfermos, a que recebão os Sacramentos, e como se haverão com elles, quando ao terceiro dia se não tiverem confessado, Titul. 4. Const. 7. num. 1. pag. 27. e 28.

MEIRINHO.

Que cuidado deve ter sobre, os que trabalhão aos Domingos, e dias Santos, e que não faça avença sobre isso, Tit. 11. Const. 4. n. 3. pag. 93. Titul. 14. Const. 3. num. 3. pag. 140.

Em que occasioens tem parte, ou toda a pena pecuniaria, Tit. 1. Const. 1. pag. 3. Vide etiam, pag. 9. 13. 30. 31. 42. 63. 66. 73. 82. 83. 87. 97. 99. 105. 108. 123. 128. 133. 140. 141. 149. 150. 152. 155. 157. 158. 159. 161. 163. 164. 168. 175. 185. 188. 192. 201. 206. 219. 224. 226. 228. 231. 232. 236. 241. 253. 254. 255. 258. 259. 260. 262. 263. 264. 267. 282. 285. 289. 310. 311. 319. 329. 343. 360. 378. 383. 386. 388. 389. 392. 393. 395. 400. 405. 407. 410. 411. 412. 414. 417. 418. 437. e 440.

Item, tem todas as penas pecuniarias, que não estão applicadas pelas Constituições. Titul. 39. Const. 3. pag. 438.

Quando ha de acompanhar ao Vigario Geral, Regimento, Cap. 8. pag. 35.

Quando pôde prender, Regimento, Cap. 9. n. 1. pag. 44.

Com que cuidado deve fazer o seu officio, Ibidem. n. 2.

Não faça concerto com os accusados, Ibid. n. 3. pag. 45.

Nem receba dadiua delles, Ibid. n. 4.

Quanto tem de prender algum delinquente, Ibid. n. 9. pag. 46.

Não pôde sahir da Cidade sem licença, Ibid. num. 10. pag. 47.

Como se haverá na prisão dos Clerigos, Ibid. num. 11. e 12.

MEL.

Como delle se deve pagar dizimo. Vide Dizimos.

MINISTROS.

Os das Igrejas, quando poderão gastar em seus usos as offertas, que não forem aplicadas para a fabrica, ou outros gastos dellas, não sendo de couzas, que pertençaçao ao seu ministerio. Vide *Offertas*.

Os da Justiça secular, que não entendão com os clérigos, e seus bens. Vide *Immunitade*.

Que não possaõ prender Clerigos, senão nos caſos, em que ſe apontaõ. Vide *Ibidem*.

Os da Justiça Ecclesiastica, ou secular, em que penas encorrerão ſe fizerem Autos de poſte dos Benefícios, que vagarem ſem expressa licença do Prelado. Vide *Benefícios*.

Os da Justiça secular, em que penas encorrerão ſe tirarem algum delinquente das Igrejas, a que ſe acoutarem; ou fizerem alguma força, ou Violencia às pessoas Ecclesiasticas, que lho quizerem impedir. Vide *Immunitade*.

Como ſe haveraõ, quando quizerem tirar algum delinquente das Igrejas nos caſos, em que lhes não vale a immunidade. Vide *Ibidem*.

Que não impidão o comer, beber, e mais couzas necessarias para o serviço dos homiziados. *Ibidem*.

Os da Justiça Ecclesiastica, e secular, como guardaráõ, e cumprirão aos testamenteiros as quitaçoens da execução dos testamentos, que ſe derem em hum, e outro foro. Vide *Testamento*.

Os da Justiça Ecclesiastica, que não diſsimulem a resistencia, ou injuriias, que lhe fo-rem feitas. Vide *Resistencia*.

Os da Justiça Ecclesiastica, que não usem do Interdicto, ſenão em caſos muito graves. Vide *Interdicto*.

Ministros Ecclesiasticos, a quem devem dar conta das blasfemias hereticaes, em que alguém for comprehendido. Vide *Blasfemias*.

Ministros Ecclesiasticos, podem, e devem reconhecer do crime da uſura. Vide *Uſura*.

MISSA.

Quando a devem dizer os Sacerdotes, Dignidades, Conegos, e Beneficiados, Tit. 4. Conſt. 3. num. 1. pag. 20. e 24.

Missa nova, que ſe não diga ſem licença, e que penas encorrerão, quem a diſter, ou consentir, Tit. 8. Conſt. 7. num. 6. pag. 60.

São todos obrigados a ouvilla na ſua Igreja Paroquial, e mandar a ella ſeus filhos, criados, e elcravos. Vide *Freguezes*.

Quem a ouvir na Sè deſte Bispado, fica livre da pena, que lhe for poſta, por faltar à ſua propria Parochia. Vide *Freguezes*.

Como todos os Abbades, Reytors, e Curas ſão obrigados a dizella, ou fazella dizer a ſeos freguezes todos os Domingos, e dias Santos. Tit. 11. Conſt. 2. num. 3. pag. 88.

Missa rezada ſe não pode dizer em nenhuma Igreja, atche ſe não acabar o offertorio da Missa Conventual. Tit. 18. Conſt. 5. num. 3. pag. 191. e 192.

A Conventual, a que hora ſe deve dizer; e que ordem ſe guardara quando houver pregação, procissão, ou festa ſolemnis. Tit. 18. Conſt. 4. num. 1. pag. 188.

Que

- Que nenhum Sacerdote diga mais que huma no mesmo dia, excepto na noite de Natal, em que poderaõ dizer tres: e que couzas se devem advertir nellas. Tit. 18. Const. 3. num. 3. pag. 186. e Const. 5. num. 4. pag. 192.
- Em que tempo, e lugar se dirà. Ibid. num. 3. e 4. pag. 187.
- Em dia de Natal se naõ poderà dizer a segunda, tenuõ depois de romper a alva. Ibidem.
- Com huma Missa naõ se cumpraõ duas obrigaçõens. Titul. 18. Const. 4. num. 1. pag. 189.
- Que se guardem em todas as ceremonias romanas, e principalmente na Missa do dia, que se differ aos freguezes. Tit. 18. Const. 3. num. 5. pag. 187.
- Qual deve ser nos Sacerdotes a preparaçao, comque se ha de dizer. Tit. 18. Const. 3. num. 1. pag. 186.
- Rezadas, e cantadas que modo se deve guardar nellas, e algumas advertencias, que se apontaõ. Ibidem. num. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. pag. 187. e 188.
- Que ornamentos sejaõ necessarios para se dizer, Titul. 18. Const. 9. num. 9. pag. 201. 202. 203.
- Nos Domingos, e dias Santos, que ordem se tera em a dizer. Titul. 18. Const. 4. num. 1. pag. 188.
- Pode-se dizer qualquer Sacerdote em Quinta feira Maior. Titul. 18. Const. 5. num. 5. pag. 192.
- Naõ se poderá dizer na Sexta, e Sabbado Santo, mais que huma aonde se fizero Officio. Ibid. pag. 192. e 193.
- Que se naõ acceitem obrigaçõens perpetuas dellas sem licença do Prelado. Tit. 18. Const. 4. num. 2. pag. 189.
- Que nenhum Sacerdote aceite mais, do que se puder dizer. Ibidem. num. 5. pag. 190.
- Que nenhum Sacerdote, que tiver obrigaçao quotidiana dellas, as possa aceitar, nem ainda para as mandar dizer por outrém, sem expresso consentimento de quem lhas der. Ibidem.
- Que se naõ façaõ contratos, nem avenças sobre ellas. Tit. 18. Const. 6. num. 1. 2. 3. 4. pag. 193. 194.
- Naõ se consentirà dizer nas Igrejas deste Bispado a qualquer Sacerdote, sem mostrar Dimissoria. Titul. 18. Const. 3. num. 7. pag. 188.
- Missas pelos defuntos, e das Confrarias, em que Igreja se dirão, quando naõ houver declaraçao nos testamentos, e como, e por quem se repartiraõ. Tit. 18. Const. 8. n. 2. pag. 201. e Titul. 22. Const. 3. num. 1. 2. 3. pag. 237. 238.
- As deixadas em testamentos, e outras votivas, que naõ forem perpetuas, por quem se repartiraõ. Tit. 18. Const. 7. num. 13. pag. 200.
- As dos Trintarios, que sejaõ todas de Requiem, se se naõ dispuzer outra couza. Vide Trintarios.
- A do dia deve se dizer sempre as horas costumadas, ainda que nesse tempo faça algum Trintario por defunto. Vide Trintarios.
- Em quanto se celebrar, que nenhuma pessoa assista, nem se assente na Capella mor. Vide Capella mor.

M I S S A E S.

Missaes Romanos, que os haja em todas as Igrejas, pelos quais se digão as Missas, que seraõ sempre da Festa, que se celebrar na Sé deste Bispado. Titul. 18. Const. 9. num. 10. pag. 203.

MOS-